



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Governo do Distrito de Tete:

Despacho.

Assembleia Municipal de Maputo:

Resoluções.

Anúncios Judiciais e Outros:

Associação dos Transportadores Rodoviários de Intaka – Muhalaze.

Bluefire, Limitada.

BMK Private, Limitada.

Eltas Electric, Limitada.

Fundação para a Conservação da Biodiversidade – BIOFUND.

HM Alliance, Limitada.

Irmãos Construtores, Limitada.

KB Lay Investimentos – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Maochas Filmes Limitada.

Maomao Mining, Limitada.

Maputo Conservation Company, Limitada.

Mega - Tech - Airconditioning e Engineering – Sociedade Unipessoal, Limitada.

MGM Informática, Logística e Serviços, Limitada.

MS Engineering Solutions, Limitada.

Nha kutsamba Serviços – Sociedade Unipessoal, Limitada.

PKF Consulting, Limitada.

Ração Maputo – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Sbongo Sihle Constructions, Limitada.

Sial Distribution & Trading, Limitada.

Tem City B2B Recycle, Xklau Nkhau, Import e Export – Sociedade Unipessoal, Limitada.

União das Cooperativas Agro-Pecuárias do Vale do Nhartanda.

Governo do Distrito de Tete

DESPACHO

A União das Cooperativas Agro-Pecuárias do Vale do Nhartanda, com sede na cidade de Tete, requereu ao Administrador do Distrito de Tete, o seu reconhecimento, como pessoa jurídica, juntado ao seu pedido os seus estatutos de constituição.

Apreciados os documentos submetidos, verificou-se que trata-se de uma União das Cooperativas Agro-Pecuária do Vale do Nhartanda, sem fins lucrativos, determinados legalmente possíveis e que cumprem com os requisitos exigidos por lei, contendo acto de constituição e os estatutos, pelo que, nada obsta o seu reconhecimento.

Os órgãos sociais da referida união eleitos por um período de três anos renováveis, são os seguintes:

Assembleia Geral;

Conselho de Administração; e

Conselho Fiscal.

Nestes termos, e ao abrigo do disposto no artigo 5, do Decreto-Lei n.º 2 /2006, de 3 de Maio, do Conselho de Ministros, vai reconhecida como pessoa colectiva a União das Cooperativas Agro-Pecuária do Vale do Nhartanda .

Governo do Distrito de Tete, 20 de Março de 2023. — O Administrador do Distrito, *João Gaspar Barroso*.

Assembleia Municipal de Maputo

RESOLUÇÃO N.º 58/AM/2022

de 14 de Dezembro

Havendo necessidade de garantir o regime Jurídico de Salvaguarda do Património Cultural sob a jurisdição do Município de Maputo, ajustado às necessidades actuais, bem como adequá-lo à Lei n.º 10/88, 22 de Dezembro, que determina a protecção legal dos bens materiais e imateriais do património cultural moçambicano, no uso das competências que lhe são conferidas pela alínea *a*) do n.º 3, do artigo 45, da Lei n.º 6/2018, de 3 de Agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 13/2018, de 17 de Dezembro, a Assembleia Municipal delibera:

Artigo 1. Aprovar a Postura sobre Protecção e Gestão do Património Cultural no Município de Maputo, em anexo, parte integrante da presente Resolução.

Artigo 2. Apresente Postura entra em vigor 15 dias após a sua publicação.

Paços do Município, Maputo, 15 de Dezembro de 2022. — O Presidente da Assembleia Municipal, *Samuel Miguel Modumela*.

Estrutura da postura

A presente proposta obedece a seguinte estrutura:

Conteúdos	Páginas	Artigos
Fundamentação	3	
Capítulo I Disposições gerais e princípios	05 à 08	01 à 06
Capítulo II Fruição, Uso dos Bens Culturais, Circulação de Veículos, Iniciativas de Preservação e Valorização do Património Cultural	08 à 09	07 à 11
Capítulo III Construção e Intervenção nos Bens Culturais Imóveis, Criação de Museus Comunitários e Arqueologia de Salvaguarda e Plano de Gestão de Património Cultural	10 à 13	12 à 17
Capítulo IV Notificação, Revisão e Multas, Auto de Notícia	13 à 15	18 à 21
Capítulo V Infracções e sanções	15 à 18	22 à 32
Anexo I: Glossário	19 à 23	
Anexo II: Tabela de Infracções e Sanções	24	

Postura Sobre Protecção e Gestão do Património Cultural no Município de Maputo

CAPÍTULO I

Disposições gerais e princípios

ARTIGO 1

(Objecto)

1. A presente postura estabelece o regime jurídico da gestão, conservação, protecção, preservação do património cultural material e imaterial, valorização e princípios sobre a Protecção, Valorização, Conservação, Preservação, Utilização e Gestão do Património Cultural material e imaterial localizado no Município de Maputo.

2. A gestão de elementos naturais é feita nos termos da legislação ambiental e de conservação em vigor.

ARTIGO 2

(Âmbito de aplicação)

1. A presente postura aplica-se a todos os bens do património cultural material e imaterial, classificado e em vias de classificação, pessoas singulares, colectivas, públicas, privadas e utentes que se encontrem na jurisdição municipal.

2. É aplicável às tradições e expressões orais, incluindo a língua, como meio da transmissão deste património, expressões artísticas e manifestações de carácter performativo, práticas sociais, religiosas, rituais e eventos festivos, conhecimentos e práticas relativas à natureza e ao universo e as competências no âmbito das práticas e técnicas artesanais e tradicionais.

ARTIGO 3

(Princípios gerais)

A aplicação da presente postura obedece aos seguintes princípios gerais:

- a) Valorização da dignidade humana;
- b) Legalidade;
- c) Promoção da cidadania;

d) Cumprimento da função social;

e) Protecção, valorização, conservação, preservação, utilização e gestão do património cultural material e imaterial;

f) Universalidade do acesso, a inclusão social, o respeito pela diversidade cultural; e

g) Intercâmbio institucional.

ARTIGO 4

(Competências do Conselho Municipal de Maputo)

Compete ao Conselho Municipal:

- a) Proteger, conservar, gerir e valorizar os bens do património cultural que se encontrem na jurisdição municipal;
- b) Promover a salvaguarda dos valores intrínsecos de todo o património cultural e alertar a sociedade para a sua preservação, celebração das datas comemorativas sobre o património cultural, envolvendo as associações culturais, entidades da sociedade civil, empresariais e os estabelecimentos de ensino e nos depositários do património cultural;
- c) Intervir adequadamente nos bens do património cultural situados na sua jurisdição;
- d) Sinalizar as áreas de interesse patrimonial;
- e) Divulgar informação sobre as acções desenvolvidas no âmbito do património cultural para o domínio público;
- f) Promover programas de educação patrimonial, capacitação dos diferentes estratos sociais sobre a preservação do património cultural da cidade de Maputo, identificação, inventariação e documentação das manifestações do património cultural material e imaterial;
- g) Prover o estímulo às entidades que se destacarem na preservação, conservação, valorização e divulgação do património cultural;
- h) Garantir a limpeza nos locais de interesse patrimonial;
- i) Garantir o funcionamento das Comissões de Gestão Comunitária do Património Cultural;
- j) Estimular a fruição do património cultural e as respectivas instituições de preservação do património cultural;

- k) Estabelecer parcerias com entidades relevantes para a preservação do património cultural;
- l) Inventariar as manifestações do património cultural intangível em coordenação com outras entidades públicas e privadas;
- m) Incentivar as entidades públicas e privadas a participarem na inventariação do património cultural, proporcionando-lhes apoio técnico adequado;
- n) Desenvolver projectos de construção de monumentos e de instituições de preservação do património cultural;
- o) Assegurar a recolha, a digitalização e o acesso à informação relativa às manifestações do património cultural.

ARTIGO 5

(Direitos dos municípios)

São direitos dos municípios:

- a) Participar na conservação, protecção, gestão e preservação do património cultural e dos eventos sobre património, mediante a observância das condições pré-estabelecidas;
- b) Fruir o património cultural, mediante as condições pré-estabelecidas;
- c) O acesso às informações referentes ao património cultural material e imaterial localizado no Município de Maputo;
- d) Integrar as Comissões de Gestão Comunitária do Património Cultural;
- e) Colaborar na instrução dos processos de classificação do património cultural;
- f) Partilhar as soluções relativas à preservação, gestão e conservação do património cultural, junto ao Conselho Municipal de Maputo;
- g) Usar os bens culturais para fins académicos, pedagógicos, turísticos, de deleite e de outros que são de interesse social;
- h) Solicitar informação de qualquer tipo de actividades que esteja a ocorrer sobre os bens do património cultural;
- i) Desenvolver projectos de construção de monumentos e de instituições de preservação do património cultural, mediante a observância das condições exigidas na legislação específica;
- j) Protecção dos seus direitos autorais tangíveis e intangíveis; Apoio e livre acesso à programas municipais de promoção e exposição de artefactos e matérias culturais; e
- k) Autorizar o uso de materiais privados com valor cultural.

ARTIGO 6

(Deveres dos municípios)

São deveres dos Municípios:

- a) Respeitar a autenticidade, integridade e valores associados aos bens do património cultural;
- b) Colaborar, através da disponibilização de informações sobre o património cultural;
- c) Usar correctamente os bens do património cultural;
- d) Encorajar a organização de actividades que visem a salvaguarda do património cultural intangível, designadamente promocionais;
- e) Reportar os danos que ocorrem sobre os bens do património cultural junto às autoridades municipais que superintendem o sector da cultura; e
- f) Respeitar o património cultural do Município de Maputo.

CAPÍTULO II

Fruição, uso dos bens culturais, circulação de veículos, iniciativas de preservação e valorização do património cultural

ARTIGO 7

(Fruição)

1. O direito de fruição do património cultural é permitido a todos cidadãos, mediante as condições pré-estabelecidas no local.
2. É expressamente proibido o consumo de bebidas alcoólicas e a presença de cidadãos com sinais de embriaguez nos monumentos comemorativos.
3. O disposto no número 2 do presente artigo abrange o património cultural religioso, como capelas, cemitérios, igrejas ou santuários.
4. É expressamente proibido o registo ou outra forma de escrita nos bens do património cultural.
5. A não observância do disposto nos números 2 e 4, do presente artigo, está sujeito ao pagamento da multa prevista no anexo II.

ARTIGO 8

(Uso dos bens culturais)

1. O uso dos monumentos comemorativos para fins económicos e artísticos, nomeadamente a captação de imagens para fins artísticos, cerimónias matrimoniais, realização de espectáculos, piqueniques e outro tipo de eventos da mesma categoria, é passível de pagamento de uma taxa prevista no anexo II, visando contribuir para a manutenção e boa imagem dos monumentos comemorativos;
2. É expressamente proibido o uso de monumentos comemorativos para efeitos de acomodação e satisfação de necessidades biológicas;
3. A não observância do disposto no presente artigo está sujeito ao pagamento da multa prevista no anexo II.

ARTIGO 9

(Iniciativas de preservação do património cultural intangível)

As iniciativas de inventariação são da competência do Conselho Municipal de Maputo, outros serviços públicos, a comunidade, grupos ou indivíduos.

ARTIGO 10

(Valorização do património cultural)

1. Considera-se valorização do património cultural, todas as acções que visam a conservação, preservação, reutilização e dignificação do mesmo, nomeadamente:
 - a) Manutenção do bom estado de preservação dos bens culturais imóveis, incluindo a salvaguarda dos seus valores culturais intangíveis;
 - b) O uso de bens culturais imóveis para ajudar a desacelerar a sua degradação e a sustentabilidade cultural, através da atribuição de funções, em benefício das comunidades;
 - c) As visitas aos monumentos, museus, locais de interesse histórico e arqueológicos de grupos de investigadores com fins de desenvolvimento e valorização dos mesmos, devendo ser taxados de acordo com a legislação específica;
 - d) Promoção de iniciativas que visam promover, divulgar e apresentar os usos e costumes tradicionais inseridos nos espaços construídos do Município de Maputo;
 - e) As acções de reabilitação e restauro do património cultural imóvel com vista à contínua reutilização;
 - f) Participação de todo cidadão na protecção e conservação do património cultural, por forma a dele beneficiar nos processos de educação e de turismo cultural, através da necessária consciencialização.

ARTIGO 11

(Circulação de veículos)

1. A circulação de veículos deve ser estritamente regulamentada na zona de protecção, especialmente no conjunto Urbano da Baixa da Cidade de Maputo.

2. As áreas de estacionamento devem ser criadas de maneira a não degradar ou obstruir a imagem dos bens do património cultural e sua envolvente.

3. O não cumprimento do disposto nos números 1) e 2), do presente artigo, está sujeito a multa prevista no anexo II.

CAPÍTULO III

Construção e intervenção nos bens culturais imóveis, criação de museus comunitários, arqueologia de salvaguarda e plano de gestão de património cultural

ARTIGO 12

(Construção)

1. Os projectos de construção dos bens do património cultural localizados no Município de Maputo devem ser submetidos ao Conselho Municipal de Maputo na área que superintende área de Licenciamento e Construção, visando acautelar a questão de ordenamento territorial.

2. A implementação de projectos de construção de bens do património cultural de Classe A e A+, Nível Nacional e Universal carece de um parecer da entidade que superintende a cultura ao nível central.

3. O disposto no número 1 de classe B, C e D é do nível local e autárquico e carece de um prévio pronunciamento das áreas que superintendem o Licenciamento, Construção e a cultura.

4. A colocação de esculturas monumentais, murais nos locais públicos carece de licenciamento pelas autoridades que superintendem ao sector da cultura, cuja taxa é prevista no anexo II.

5. O não cumprimento do disposto no presente artigo está sujeito ao pagamento da multa prevista no anexo II.

ARTIGO 13

(Intervenção nos bens culturais)

1. Os projectos de construção, demolição nos locais, sítios e conjunto urbanos classificados, protegidos ou em vias e outros de interesse patrimonial carecem de um prévio pronunciamento da entidade municipal e central que superintende a área da cultura.

2. Os projectos de intervenção nos bens do património cultural imóvel devem ser submetidos ao Pelouro do Conselho Municipal que superintende a área da cultura.

3. Os projectos de intervenção devem contemplar os trabalhos de arqueologia e salvaguarda do património cultural.

4. É expressamente proibido realizar intervenções em desconformidade com o parecer emitido pelo sector que superintende a área da cultura.

5. O não cumprimento do disposto no presente artigo é sujeito a multa prevista no anexo II e o embargo da obra.

ARTIGO 14

(Criação de museus ou instituições similares)

1. O licenciamento para criação de museus e instituições similares, de nível local ou autárquico é da responsabilidade do Município de Maputo.

2. Para a efectivação do número anterior, o requerente deve submeter à Direcção de Serviço Municipal da Cultura os seguintes documentos;

- a) Requerimento;
- b) Projecto arquitectónico;
- c) Estatuto de criação;
- d) Número Único de Identificação Tributária (NUIT);
- e) Documento de identificação civil; e
- f) O inventário dos bens.

3. Os pressupostos dos números anteriores devem condizer com a observância das políticas dos museus.

4. A efectivação da sua criação é condicionada pelo pagamento de uma taxa prevista no anexo II.

5. Após a vistoria e aprovação, o requerente deve afixar no respectivo local o alvará e quadro de pessoal.

ARTIGO 15

(Arqueologia de salvaguarda)

1. A realização de qualquer tipo de escavação, remoção de terras na cidade de Maputo, carece de acompanhamento de trabalhos de arqueologia de salvaguarda.

2. O acompanhamento referido no número anterior do presente artigo deve ser feito por arqueólogos devidamente licenciados pela entidade central que superintende a área da cultura.

3. A monitoria dos trabalhos referidos no número anterior é da responsabilidade dos órgãos central e municipal que superintendem a área da cultura, acompanhados pelas autoridades de segurança.

4. Os resultados dos trabalhos de arqueologia de salvaguarda devem ser apresentados à entidade competente, em forma de relatórios, incluindo os achados arqueológicos, no prazo de 15 dias, após o término das actividades.

5. O não cumprimento do disposto no presente artigo está sujeito ao pagamento da multa prevista no anexo II.

ARTIGO 16

(Prevenção e tratamento de ruínas)

1. Aos bens culturais imóveis classificados ou em vias de classificação devem ser atribuídas funções, com vista à sua utilização, evitando o abandono e transformação em ruína.

2. No caso em que não é possível restaurar uma ruína, cabe aos seus depositários comunicar às autoridades municipais que superintendem o sector da cultura para o devido seguimento.

3. Os depositários dos bens de património cultural imóveis em ruínas devem garantir a sua manutenção, incluindo perfeitas condições de higiene e segurança.

4. O não cumprimento do disposto no presente artigo está sujeito ao pagamento da multa prevista no anexo II.

ARTIGO 17

(Plano de Gestão de Património Cultural)

1. O Município, em coordenação com a área central que superintende a cultura, deve elaborar, operacionalizar e actualizar o Plano de Gestão do Património Cultural, que poderá assumir uma das formas previstas na legislação, no Plano de Ordenamento Territorial e do regulamento sobre a gestão dos bens culturais imóveis.

2. O plano de gestão deverá ser precedido de estudos pluridisciplinares, incluindo a análise de dados arqueológicos, históricos, arquitectónicos, técnicos, sociológicos e económicos, a definição das principais orientações e modalidades de acção a empreender nos campos jurídico, administrativo e financeiro.

3. O plano de gestão deverá definir uma articulação harmoniosa dos bairros históricos no Município de Maputo.

4. O plano de gestão deve determinar quais os edifícios ou grupos de edifícios a serem especialmente protegidos e a conservação em certas condições e circunstâncias excepcionais.

5. O estado em que se encontram os bens culturais imóveis antes de qualquer intervenção será rigorosamente documentado.

6. Para cada bem cultural imóvel do conjunto, deverá ser definido o seu uso compatível e sustentável, de acordo com as normas de conservação, em articulação com as partes interessadas.

CAPÍTULO IV

Notificação, revisão e multas, auto de notícia e fiscalização

ARTIGO 18

(Notificação)

1. O Conselho Municipal pode notificar o depositário/proprietário de bens culturais imóveis classificados ou em vias de classificação, para se pronunciar sobre qualquer assunto que o Conselho Municipal julgar conveniente.

2. Em caso de não cumprimento da notificação, e em função do assunto, o Conselho Municipal pode accionar mecanismos para a responsabilização criminal, havendo lugar.

ARTIGO 19

(Revisões e multas)

A prestação de serviços e os montantes das multas estabelecidos para vigorar no Município de Maputo são apresentados em tabelas específicas em anexo.

ARTIGO 20

(Auto de notícia)

1. Ao constatarem ou tomarem conhecimento da prática de uma infracção, os serviços de fiscalização devem levantar um auto de notícia, lavrado em triplicado, que deve conter:

- a) A identificação e as respectivas provas;
- b) A identificação dos infractores e outros agentes da infracção;
- c) A identificação de testemunhas se houver;
- d) As disposições concretas violadas; e
- e) O nome, assinatura e qualidade do autuante.

2. O autuante, no momento de levantamento do auto de notícia, deve notificar o infractor, com indicação da norma violada, sua penalidade e outras consequências, caso existam.

3. Pode ser levantado um único auto de notícia por diferentes infracções cometidas na mesma ocasião ou relacionadas umas com as outras, embora sejam diversos os agentes.

4. Os autos de notícia levantados nos termos do número anterior fazem fé em qualquer fase do processo, até que se prove o contrário, quanto aos factos presenciados pela autoridade ou agente de fiscalização que os mandou levantar ou levantou.

ARTIGO 21

(Fiscalização)

Compete ao Conselho Municipal, em coordenação com os sectores que superintendem a área da cultura e os demais relevantes no que se refere às suas atribuições, fiscalizar o cumprimento do disposto na presente postura:

- a) A competência acima referida pressupõe o fornecimento do inventário de monumentos, conjuntos e sítios, incluindo a sua localização exacta, aos órgãos de inspecção de obras;
- b) No exercício das suas funções, os agentes de fiscalização das entidades acima referidas devem apresentar-se devidamente identificados;
- c) Compete à Polícia Municipal, entre outras, a responsabilidade de fiscalizar, em coordenação com a entidade que superintende a cultura e outros sectores afins, o cumprimento das normas previstas na presente postura;
- d) Sempre que necessário, os agentes de fiscalização podem recorrer ao auxílio das autoridades policiais para garantir o pleno exercício das suas funções;
- e) Todos os trabalhos de prospecção e escavações arqueológicas, assim como os de restauro ou alteração de monumentos

arqueológicos ou zonas de protecção, estão sujeitos à aprovação, supervisão e fiscalização a realizar por uma equipe representante e credenciada pela entidade que superintende a cultura a nível local, mediante a apresentação da licença de escavação; e

- f) Todos os projectos que impliquem obras de escavação, remoção ou alargamento de terras, ou a remoção de objectos submersos ou soterrados, deverão incluir trabalhos de prospecção arqueológica preliminar.

CAPÍTULO V

Infracções e sanções

ARTIGO 22

(Circulação e estacionamento de veículos)

1. É proibido o estacionamento de viaturas em frente e na área circundante ou de protecção dos bens de património cultural, com destaque para monumento comemorativo, de forma a não obstruir o usufruto do monumento.

2. É expressamente proibida a circulação de veículos acima da velocidade prevista no artigo 32 (velocidade moderada) do Código de Estrada.

3. O embate de veículos sobre os bens do património cultural está sujeito a multa e a reposição dos danos causados, prevista no anexo II; e

4. O não cumprimento do disposto nos números 1), 2) e 3) do presente artigo, está sujeito a multa prevista no anexo II.

ARTIGO 23

(Comércio)

1. É expressamente proibido o desenvolvimento de actividades de comércio informal, venda de quaisquer tipos de artigos nas zonas de protecção dos monumentos comemorativos e em bens do património cultural imóvel.

2. Exceptua-se o disposto no número anterior as actividades artístico-culturais mediante autorização do pelouro que superintende a área da cultura e o parecer da entidade central da cultura.

3. O disposto no número 2 está sujeito ao pagamento de uma taxa no acto de licenciamento da actividade comercial.

4. O não cumprimento do disposto no presente artigo, está sujeito ao pagamento da multa prevista no anexo II.

ARTIGO 24

(Publicidade)

1. É expressamente proibida a fixação de material publicitário em bens de património cultural.

2. A fixação de placas de publicidade próximo aos bens culturais imóveis deve ser feita de forma a não obstruir a sua integridade.

3. A colocação de material publicitário num raio de 100 metros do património cultural deve ser sujeita ao pagamento de uma taxa adicional prevista no anexo II, referente à revitalização do património cultural. 4. A autorização para fins publicitários em bens culturais imóveis de classe B, C e D e nas zonas de protecção, carece de parecer da entidade que superintende a área da cultura no Município de Maputo.

ARTIGO 25

(Sanções)

1. As infracções e sanções são resultados da consequência, por contravenção, da falta de cumprimento das obrigações pessoais ou institucionais, em virtude da violação das disposições da presente postura e outros dispositivos legais.

2. A não observância das regras de protecção de bens culturais materiais e imateriais é punível com multa, constante da tabela em anexo;

3. A sanção prevista no número anterior não exclui a responsabilidade civil ou criminal a que o infractor estiver sujeito.

4. O valor das multas será graduado em função do previsto no anexo II.

ARTIGO 26

(Sanções acessórias)

Podem ser aplicadas concomitantemente as seguintes sanções acessórias:

- a) Interdição do exercício da profissão, quando se trate de sujeitos que pela sua qualidade profissional devem contribuir para a protecção e divulgação do património cultural;
- b) Suspensão ou privação de apoios às instituições privadas que tenham sido disponibilizados pela entidade financiadora, para a protecção ou salvaguarda dos bens culturais materiais e imateriais;
- c) Anulação, suspensão ou encerramento de instituições privadas que, de forma reiterada, pratiquem actos ou omissões susceptíveis de prejudicar o património classificado ou em vias de classificação.

ARTIGO 27

(Pagamento voluntário da multa)

1. O auto de notícia passado por infracção a qualquer das normas constantes na presente postura deve ser remetido, no prazo de 48 horas, à entidade competente para instrução do processo de transgressão e aplicação da respectiva multa, para efeitos de pagamento voluntário da multa.

2. O pagamento voluntário da multa é de 15 dias, contados a partir do momento da notificação.

ARTIGO 28

(Não pagamento voluntário da multa)

Não tendo sido efectuado qualquer pagamento voluntário da multa, após o término do prazo fixado no artigo anterior, as entidades referidas no artigo 26 devem enviar no prazo de dez dias (10), os autos de notícia, ao Juiz Privativo de Execução Fiscal, para efeito de cobrança.

ARTIGO 29

(Destino dos valores das multas)

Os valores resultantes do pagamento de multas têm o seguinte destino:

- a) 20%, para o Fundo para o Desenvolvimento Artístico e Cultural (FUNDAC);
- b) 70%, para o Conselho Municipal de Maputo, visando a preservação, conservação e restauro de bens de património cultural material e imaterial;
- c) 10%, para a entidade que tiver aplicado a sanção.

ARTIGO 30

(Pagamento de multas)

Os valores das multas cobradas no âmbito da presente postura são canalizados à Direcção da Área Fiscal competente a nível do Conselho Municipal.

ARTIGO 31

(Actualização de multas)

Compete ao Presidente do Conselho Municipal, actualizar os valores das multas previstas na presente Postura.

ARTIGO 32

(Medidas de Apoio)

Os depositários/proprietários de bens culturais protegidos, classificados ou em vias de classificação que se reconheçam não possuírem condições para preservar e valorizar o património cultural, ponderam se beneficiar de apoio de parcerias público-privadas.

ANEXO I

Glossário

Para efeitos da presente postura, entende-se por:

A

Arqueologia de Salvaguarda é trabalhos arqueológicos destinados ao estudo imediato e protecção de elementos das estações arqueológicas ameaçadas de destruição.

B

Bens culturais imóveis: são monumentos, conjuntos, locais ou sítios e elementos naturais protegidos por lei.

Bens classificados do património cultural: são os bens culturais que sendo de valor excepcional gozam de uma protecção especial por parte do Estado.

Bens em vias de classificação: são aqueles em relação aos quais se tenha formulado proposta de classificação pela autoridade competente.

C

Cultura é conjunto complexo de maneiras de ser, estar, e relacionar-se desde o nascimento até à morte, passando pelos rituais que marcam os principais momentos do processo de integração social e de socialização.

Classe A- Aplica-se aos bens culturais imóveis com valor notável do ponto de vista do construído, ou outro, em cuja intervenção seja visada a reposição do seu estado original, mantendo o seu significado cultural.

Classe B - Aplica-se aos bens culturais imóveis de grande valor, em relação aos quais são permitidas intervenções de reabilitação e ou de reconstrução que possibilitem atribuir uma nova função ao imóvel. Contudo, estas alterações só podem ser efectuadas no interior do imóvel, não devendo afectar o seu exterior.

Conjuntos: são grupos de edifícios que devido à sua arquitectura, sua homogeneidade ou sua inserção na paisagem tenham importância sob o ponto de vista histórico, artístico ou científico.

Consideram-se conjuntos:

- a) As cidades antigas;
- b) As zonas antigas das principais cidades;
- c) Outros núcleos urbanos antigos como Baixa da Cidade Maputo.

Conservação: conjunto de acções dirigidas a manter ou recuperar as condições originais de um imóvel, garantindo a integridade dos objectos ou estruturas que dele fazem parte.

Comissão de Gestão: é um organismo multidisciplinar composto por membros escolhidos numa sociedade com a finalidade de garantir a preservação, conservação e valorização do património cultural em locais onde este está inserido.

D

Deleite é um acto de demonstrar um excesso de satisfação ou contentamento em relação a algo.

Depositário é todo o organismo de direito público ou pessoa singular ou colectivo, que esteja na posse de bens do património cultural.

E

Educação patrimonial é um processo permanente e sistemático de “alfabetização cultural” que possibilita ao indivíduo fazer a leitura do

mundo que o rodeia, levando-o a compreensão do universo sociocultural e da trajetória histórico-temporal em que está inserido.

Escavação arqueológica é qualquer acção de escavação, exploração de vestígios ou retirar testemunhos de estações arqueológicas com o objectivo de descobrir e estudar evidências históricas, antropológicas, paleontológicas e outros elementos associados.

Elementos arqueológicos são todas as evidências e bens materiais móveis e imóveis; ou qualquer traço da existência do homem, que tenha sido detectado ou possa vir a ser detectado à superfície, no subsolo, leito de águas interiores e plataforma continental, a partir das quais se pode extrair informações arqueológicas sobre o passado da Humanidade e só é possível de serem removidos ou escavados, com recurso a meios científicos e técnicos apropriados e licenciados pela autoridade competente, incluindo:

- a) Objecto produzido pelo homem, como instrumentos e artefactos de pedra ou ferro, cerâmica, vestígios de adornos em metal, vidro ou osso, vestígios de construções, edifícios e obras, entre outros;
- b) Vestígios humanos, antigos cemitérios, jazigos ou locais de enterramento;
- c) Vestígios paleontológicos, geológicos e outros vestígios naturais de fauna ou flora, associados aos objectos e vestígios humanos;
- d) Outros vestígios que possam auxiliar em questões de datação e esclarecimento.

G

Gestão: diz respeito ao conjunto de procedimentos técnicos e administrativos para que os bens protegidos por lei continuem a manter o seu significado cultural, com vista a assegurar o seu futuro em termos de vestígio material e imaterial.

I

Inventariação é o levantamento sistemático, actualizado e tendencialmente exaustivo, dos bens culturais imóveis existentes a nível local ou nacional, com vista a respectiva identificação para permitir a sua classificação e/ou incorporação no processo de ordenamento do território.

Intervenção é o conjunto de medidas que visam a protecção de Bens Culturais Imóveis.

L

Locais ou sítios: são obras do homem ou obras combinadas do homem e da natureza e as áreas confinadas de reconhecido interesse arqueológico, histórico, estético, etnológico ou antropológico.

Consideram-se locais ou sítios:

- a) Estações arqueológicas;
- b) Centros de poder das sociedades pré-coloniais, suas capitais e principais aglomerados populacionais, lugares de culto entre outros;
- c) Centros de mineração;
- d) Lugares em que se registaram acontecimentos históricos importantes das sociedades pré-coloniais, nomeadamente os campos de batalha das guerras de resistência contra a penetração colonial, os locais de massacres e os locais históricos da luta armada de libertação nacional;
- e) Lugares que assinalam a ocupação e a exploração colonial no nosso país;
- f) Lugares relacionados com o tráfico de escravos;

- g) Lugares de antigas feiras ou centros comerciais de troca;
- h) Lugares que contenham objectos de interesse antropológico, arqueológico ou histórico.

M

Manutenção: conjunto de acções que visam a protecção contínua do imóvel, do seu conteúdo e contexto.

Medidas cautelares: são todas as acções e procedimentos técnicos e administrativos que têm em vista a preservação da integridade física dos monumentos, conjuntos e sítios.

Monumentos comemorativos: são obras simbólicas e artísticas que descrevem um indivíduo particular ou grupo de indivíduos ou ainda um evento histórico.

Monumentos: são monumentos, designadamente:

- a) Construções e edifícios de estações arqueológicas;
- b) Construções e outras obras representativas de sociedades pré-coloniais, tais como amuralhados, Zimbabwe, arringas e outras;
- c) Obras de arte implantadas em praças públicas ou concebidas como parte de arranjo urbanísticos;
- d) Edifícios de valor histórico que testemunham a convivência no nosso espaço territorial de diferentes culturas e civilizações tais como as feitorias árabes, templos *hindus*, mesquitas, igrejas e capelas, antigas fortalezas e outras novas obras de defesa, edifícios públicos e residências do tempo da implantação colonial, e da época dos prazeiros ou das companhias majestáticas;
- e) Edifícios de particular interesse arquitectónico.

P

Património cultural é o conjunto de bens materiais e imateriais criados ou integrados pelo povo moçambicano ao longo da história, com relevância para as definições da identidade cultural moçambicana.

Património edificado é constituído por todos os edifícios que são testemunho de épocas passadas, sendo identificados por documentação literária ou pela construção em si, através da sua tipologia, técnica de construção ou de outra forma.

Património natural é todo o elemento natural que compreende as formações físicas e biológicas que tenham particular interesse, do ponto de vista estético ou científico:

Preservação: conjunto de acções dirigidas a manter o imóvel na condição em que se encontra, tentando ao mesmo tempo, travar ou retardar a sua deterioração.

R

Reversibilidade é a acção que permite corrigir intervenções para repor a sua condição original de modo que mantenha a sua autenticidade e integridade.

S

Sustentabilidade cultural é a gestão racional dos bens culturais imóveis, através da atribuição dos usos compatíveis e de todas as medidas cautelares, que possam ditar a sua preservação a longo prazo.

Z

Zona de protecção é a área definida a partir dos limites exteriores do Imóvel, que considera a visibilidade, a volumetria, o desenho arquitectónico, a articulação entre o interior e o exterior e demais exigências da sua protecção.

Anexo II

Taxa prevista na postura

Nº ORD	Artigos	Descrição	Valor (MT)
1	Nº 1 do Artigo 8	Uso dos bens culturais-Emolumentos	10% do valor correspondente ao salário mínimos
	Nº 2 do Artigo 8		Valor correspondente a (2) Dois salários mínimos
2	Nº 4 do Artigo 12	Construção	Valor correspondente a (1/2) metade do salário mínimo
4	Nº 4 do Artigo 14	Criação de Museus e Instituições Similares	Valor correspondente a (2) Dois salários mínimos
5	Nº 3 do Artigo 22	Comércio	10% do valor correspondente ao licenciamento da actividade comercial
6	Nº 3 do Artigo 23	Publicidade	10% do valor correspondente ao licenciamento da actividade de publicidade

Taxa prevista na postura

Multa por infração à postura

Nº ORD	Artigos	Descrição	Classe de património cultural	Sanções
1	Nº2 do Artigo 7	Fruição	Monumentos comemorativos	1/6 Salários mínimos
	Nº4 do Artigo 7			1/6 Salários mínimos
2	Nº3 do Artigo 11	Circulação de Veículos	Geral	1/6 Salários mínimos
3	Nº5 do Artigo 12	Construção	Geral	2 Salários mínimos
4	Nº5 do Artigo 13	Intervenção nos Bens Culturais	Geral	2 Salários mínimos
5	Nº5 do Artigo 15	Arqueologia de Salvaguarda	Geral	4 Salários mínimos
6	Nº4 do Artigo 16	Prevenção e tratamento de Ruínas	Geral	2 Salários mínimos
7	Nº1 do Artigo 21	Circulação e Estacionamento de Veículos	Geral	1/6 Salários mínimos
	Nº2 do Artigo 21			Artigo 32 do Cód. de Estrada
	Nº3 do Artigo 21			2 Salários mínimos
8	Nº4 do Artigo 22	Comércio	Geral	1 Salário mínimo

Não pagamento voluntário da multa

Nº Ord	Artigo	Descrição	Período de Pagamento das multas	Valor de multa
1	Artigo 27	Não pagamento voluntário da multa	15 dias	30% do valor
2			30 dia	45% do valor
3			100 dias	100% do valor

Salário mínimo= salário mínimo da função pública

RESOLUÇÃO.º 59/AM/2022**de 14 de Dezembro**

Havendo necessidade de actualizar as normas municipais sobre Porta Aberta com vista a assegurar uma sã convivência urbana, que harmonize os interesses económicos dos investidores, às necessidades e os anseios dos utentes e os direitos dos munícipes, no uso das competências que lhe são conferidas pela alínea *a*) do n.º 3, do artigo 45, da Lei n.º 6/2018, de 3 de Agosto, actualizada e republicada pela Lei n.º 13/2018, de 17 de Dezembro, a Assembleia Municipal de Maputo delibera:

Artigo 1. Revogar a Postura Portaria n.º. 17548/1964, de 03 de Março.

Artigo 2. Aprovar a Revisão da Postura sobre Porta Aberta, em anexo à presente Resolução.

Artigo 3. A presente Resolução entra em vigor no décimo quinto dia após a sua publicação.

Paços do Município, Maputo, 15 de Dezembro de 2022. —
O Presidente da Assembleia Municipal, *Samuel Miguel Modumela*.

Estrutura da proposta de postura**A presente proposta obedece à seguinte estrutura:**

Conteúdos	Páginas	Artigos
Fundamentação	3 a 4	
Capítulo I Disposições gerais	6	1 a 3
Capítulo II Licenciamento	7 a 9	4 a 10
Capítulo III Taxas	10	11 e 12
Capítulo IV Fiscalização e Penalidades	11 a 14	13 a 19
Anexo I: Glossário	15	
Anexo II: Minuta de Requerimento para obtenção de Licença de Porta Aberta	16	
Anexo III: Taxa para licenciamento de porta aberta	17	
Anexo IV: Minuta de auto de notícia	18	

Postura sobre Porta Aberta**CAPÍTULO I****Disposições gerais****ARTIGO 1****(Definições)**

Os termos e expressões empregues na presente Postura são definidos no Glossário em anexo, que dela é parte integrante e obedecem ao disposto no Decreto n.º 49/2016, de 1 de Novembro.

ARTIGO 2**(Objecto)**

A presente Postura estabelece o regime jurídico da extensão do horário de funcionamento de estabelecimentos de restauração e bebidas e salas de dança.

ARTIGO 3**(Âmbito de aplicação)**

1. A presente Postura aplica-se a todos os empreendimentos turísticos, estabelecimentos de restauração e bebidas e salas de dança, que operam no Município de Maputo, nomeadamente:

- | | |
|--------------------------------|-------------------------------|
| <i>a)</i> Pastelaria | De Luxo, 1ª, 2ª e 3ª classes; |
| <i>b)</i> Pizzaria | Classificação única |
| <i>c)</i> Restaurantes típicos | De Luxo, 1ª, 2ª e 3ª classes; |
| <i>d)</i> Restaurantes | De Luxo, 1ª, 2ª e 3ª classes; |
| <i>e)</i> Snack Bares | De Luxo, 1ª, 2ª e 3ª classes; |
| <i>f)</i> Bares | De Luxo, 1ª, 2ª e 3ª classes; |
| <i>g)</i> Cafés | De Luxo, 1ª, 2ª e 3ª classes; |
| <i>h)</i> Cervejaria | De Luxo, 1ª, 2ª e 3ª classes. |

2. A extensão do horário para o exercício de actividades ocasionais, de curta duração, nomeadamente feiras, exposições e outras actividades similares deve ser concedida mediante a autorização do Município de Maputo.

CAPÍTULO II**Licenciamento****ARTIGO 4****(Competência)**

Compete ao Conselho Municipal autorizar, alterar e cancelar a extensão do horário de laboração dos estabelecimentos previstos no artigo anterior.

ARTIGO 5**(Instrução do processo)**

1. Os pedidos de concessão de licença de porta aberta devem ser instruídos com os seguintes documentos:

- Requerimento, com assinatura reconhecida, dirigido ao Presidente do Conselho Municipal, fundamentando a pertinência da extensão do horário de funcionamento do estabelecimento, cujo modelo constitui o anexo I desta Postura;
- Fotocópia autenticada do Alvará, para o caso dos estabelecimentos e funcionamento;
- Fotocópia do Número Único de Identificação Tributária (NUIT);
- Fotocópia autenticada de Bilhete de Identificação do proprietário ou titular do alvará;
- Certidão de quitação.

2. Feita a conferência, estando em falta algum dos documentos necessários à instrução do processo, o requerente é imediatamente

notificado, por escrito, para que supra a deficiência detectada no prazo de 5 dias úteis contados a partir da data da submissão do pedido sob pena de indeferimento.

ARTIGO 6

(Auscultação das comunidades locais residentes)

1. Previamente à concessão de licença de porta aberta, o Conselho Municipal deve auscultar os residentes e instituições circunvizinhas sobre o pedido, sempre que o empreendimento estiver situado a menos de 500 metros de residências ou instituições públicas ou privadas.

2. A auscultação a que se refere o número anterior deve abranger pelo menos 80% dos moradores certificados pela estrutura local, no raio dos 500 metros.

3. A auscultação dos residentes circunvizinhos deverá ser por meio de assinatura de uma lista contendo o nome e a data, a ser homologada pelo secretário do bairro.

ARTIGO 7

(Condições para atribuição da Licença de Porta Aberta)

São condições para atribuição de licença de porta aberta as seguintes:

- a) Existência de um sistema de isolamento de som;
- b) Existência de parque ou condições de estacionamento das viaturas dos utentes do estabelecimento;
- c) Não proximidade de instituições públicas ou privadas e residências protocolares;
- d) Existência de lavabos para os utentes;
- e) Existência de meios de protecção e segurança; e
- f) Os estabelecimentos proponentes não se devem localizar em locais (ruas, avenidas) onde possam por em causa a mobilidade de autoridades e de particulares em situações de emergência.

ARTIGO 8

(Decisão)

1. A decisão sobre o pedido deve ser tomada no prazo de 15 dias úteis a contar da recepção do pedido ou do suprimento das deficiências, nos casos previstos no nº 2 do artigo 5 da presente Postura, e deverá ser notificada, por escrito, ao requerente.

2. O pedido é indeferido sempre que:

- a) Não estiver instruído com todas as informações e documentos exigidos;
- b) Quando a opinião maioritária das pessoas e instituições auscultadas desaconselhe fundadamente a concessão da licença;
- c) A sua instrução enfermar de inexatidões e falsidades; e
- d) Não reúna as condições para a atribuição da licença previstas no artigo anterior.

3. O indeferimento do pedido de licença de porta aberta deve ser devidamente fundamentado, por escrito, com expressa menção das razões de facto e de direito.

ARTIGO 9

(Afixação da licença)

Em todos os estabelecimentos com licença de porta aberta é obrigatória a sua afixação no exterior, junto à entrada principal em local bem visível.

ARTIGO 10

(Validade e renovação da Licença de Porta Aberta)

1. A licença de porta aberta é válida por um período de 12 meses.

2. O proprietário ou representante do estabelecimento deve requerer a actualização da licença num prazo mínimo de quinze dias úteis antes do final do prazo de validade.

CAPÍTULO III

Taxas

ARTIGO 11

(Fixação e actualização)

1. Compete à Assembleia Municipal, sob proposta do Conselho Municipal, a fixação e a actualização, sempre que se justifique, das taxas referentes à concessão de licença de porta aberta.

2. As taxas de licenciamento de porta aberta são as constantes do anexo II à presente Postura.

3. As taxas revistas devem ser publicadas pelo Conselho Municipal, três meses antes da sua entrada em vigor.

4. A efectiva implementação das taxas referentes à licença depende de prévia ratificação pelo órgão com poderes tutelares.

ARTIGO 12

(Destino das taxas)

1. A receita proveniente das taxas previstas na presente Postura tem o seguinte destino:

- a) 30% para o fundo de melhoria dos serviços da Direcção de Serviço Municipal do Turismo;
- b) 10% para os intervenientes directos no processo da instrução dos pedidos de concessão de licenças; e
- c) 60 % para receitas gerais do Conselho Municipal de Maputo.

2. O valor das taxas estabelecidas na presente Postura deve ser encaminhado para a tesouraria Municipal, através de guias de receitas e respectivos extractos bancários comprovativos.

CAPÍTULO IV

Fiscalização e penalidades

ARTIGO 13

(Órgão de fiscalização)

1. Compete ao Conselho Municipal, através da Polícia Municipal em coordenação com a Direcção Municipal que superintende o Turismo, fiscalizar os empreendimentos licenciados para extensão do horário de funcionamento.

2. Todos os municípios têm o direito de apresentar denúncias ao Conselho Municipal sobre quaisquer infracções à presente Postura para efeitos de acção de fiscalização extraordinária.

3. Serão criadas comissões intersectoriais para efeitos de vistoria dos estabelecimentos com extensão do horário de funcionamento, em missão extraordinária.

4. As equipas intersectoriais devem ser constituídas pelos seguintes integrantes:

- a) Representante do Pelouro que superintende a área do turismo;
- b) Técnico representante do Distrito Municipal local;
- c) Agente da Polícia Municipal;
- d) Bombeiro Municipal; e
- e) Agente de saúde.

5. Os relatórios de vistoria extraordinária deverão ser submetidos ao conhecimento do Pelouro que superintende a área do turismo.

ARTIGO 14

(Auto de notícia)

1. Sempre que o funcionário ou agente competente para fiscalização, no exercício das suas funções tiver conhecimento de qualquer infracção

à presente Postura deve elaborar o respectivo auto de notícia, de acordo com o modelo em anexo III.

2. O auto de notícia deve conter:

- a) A identificação do infractor, com menção do nome, morada, documento de identificação e respectivo número único de identificação tributária;
- b) A caracterização da infracção, mediante descrição dos factos constitutivos da infracção, o local da sua ocorrência, a data e a hora, com a menção das disposições legais que preveem a contração e cominam a respectiva sanção;
- c) A indicação do valor do pagamento voluntário correspondente à contração;
- d) A disponibilização da referência bancária para efeitos de pagamento voluntário da multa; e
- e) A menção das consequências da falta de pagamento tempestivo das multas, nos termos da presente postura.

3. Os autos de notícia devem ser objecto de numeração sequencial por cada ano.

- a) Os autos de notícia são constituídos por original e duplicado, destinando-se:

O original, que fica em poder do agente podendo ser de base para cobrança coerciva;

- b) O duplicado para entrega ao arguido, servindo como guia para pagamento voluntário da multa.

4. O auto de notícias deve conter a assinatura legível do agente actuante e do actuado, como prova de este ter tomado conhecimento da ocorrência.

ARTIGO 15

(Regime sancionatório)

1. A violação das disposições da presente Postura é susceptível de aplicação das seguintes sanções:

- a) Advertência;
- b) Multa;
- c) Suspensão da licença; e
- d) Revogação da licença.

2. Sem prejuízo do disposto no n.º 9 deste artigo, não podem ser aplicadas em simultâneo duas ou mais penas para a mesma infracção.

3. A aplicação de qualquer sanção deve ser devidamente fundamentada mediante a menção dos motivos de facto e de direito.

4. Os proprietários, os possuidores, os concessionários ou outras pessoas físicas ou jurídicas que a qualquer título explorem empreendimentos turísticos, estabelecimentos de restauração e bebidas e salas de dança em contração das normas nela previstas respondem solidariamente pelas infracções.

5. Tem lugar à aplicação da pena de advertência quando se trate de primeira infracção às disposições da presente Postura, excepto nos casos de condutas que periguem a segurança, higiene, saúde pública e a protecção do meio ambiente.

6. É punida com multa equivalente a seis salários mínimos da Função Pública a falta de pagamento da taxa de extensão de horário de laboração;

7. É aplicável a pena de multa equivalente a oito salários mínimos da Função Pública aos casos de alteração ou ampliação de empreendimentos turísticos, estabelecimentos de restauração e bebidas, e salas de dança sem comunicação à entidade licenciadora de porta aberta.

8. Cabe a pena de multa equivalente a dez salários mínimos da Função Pública aos casos de extensão de horário de laboração sem a devida licença emitida pelo Conselho Municipal.

9. Conjuntamente com a imposição das multas a que se referem os números precedentes, o agente municipal intimará o infractor para tomar as medidas necessárias para sanar a irregularidade, podendo ser determinada a evacuação do local para a preservação do sossego público.

10. Considera-se prejudicial ao sossego público a presença de pessoas que, ainda que estejam fora do estabelecimento, sejam por ele servidas, atendidas ou estejam de qualquer forma a ele relacionadas, gerando situação incómoda aos munícipes.

11. As sanções de multa são elevadas ao triplo sempre que se trate de situações de reincidência.

12. Considera-se reincidência quando o infractor cometa a mesma infracção antes de decorridos três meses sobre a sanção anterior.

ARTIGO 16

(Prazos e forma de pagamento das multas)

1. O prazo para pagamento voluntário das multas é de 15 dias, a contar da data de autuação.

2. O pagamento deve ser efectuado por via bancária, segundo os detalhes bancários constantes do auto de notícia.

3. Na falta de pagamento voluntário dentro do prazo referido no n.º 1 do presente artigo, o valor deve ser elevado ao dobro e pago dentro de 15 dias, sem que o processo seja remetido ao tribunal competente para efeitos de cobrança coerciva.

ARTIGO 17

(Destinos das multas)

O valor das multas aplicadas ao abrigo da presente Postura tem o seguinte destino:

- a) 20 % para sector de licenciamento de porta aberta;
- b) 20% para sector de fiscalização; e
- c) 60% para receitas gerais do Município de Maputo.

ARTIGO 18

(Suspensão da Licença Porta Aberta)

1. Em função da gravidade ou de acumulação de casos de reincidência no cometimento das infracções às normas previstas na presente Postura, é imediatamente suspensa a licença por um período de três a seis meses.

2. A suspensão da licença de porta aberta pode ser levantada no prazo máximo de 5 dias úteis após a comunicação da correcção das irregularidades sem requerimento do interessado, acompanhando, para o efeito, dos documentos comprovativos.

ARTIGO 19

(Revogação da Licença de Porta Aberta)

A licença de porta aberta pode ser revogada pelo Conselho Municipal mediante notificação ao respectivo titular no caso de incumprimento sistemático das normas previstas na presente Postura, incluindo a falta de cumprimento das taxas devidas e a manifesta e reiterada incapacidade de contenção de ruídos e vibração gerando situações de poluição sonora.

ARTIGO 20

(Reclamação e recursos)

A reclamação e o recurso sobre as sanções previstas na presente postura têm efeito devolutivo.

ANEXO – I:

Glossário

Para efeitos da presente postura:

1. **Bar:** é o estabelecimento ou dependência hoteleira onde se servem bebidas, predominantemente alcoólicas.

2. **Café:** é o estabelecimento do ramo hoteleiro especializado no fornecimento de bebidas não alcoólicas, especialmente café e seus compostos.

3. **Cervejaria:** é o estabelecimento especializado na venda e consumo no local de bebidas alcoólicas, especialmente cerveja.

4. **Estabelecimento de restauração e bebidas:** é o espaço que se destina a proporcionar ao público, mediante pagamento, alimentos e bebidas para serem consumidas no local.

5. **Eventos ocasionais:** refere-se a celebrações, em datas festivas e festas, que os operadores de empreendimentos turísticos e estabelecimentos de restauração e bebidas não licenciados ou abrangidos pela Porta Aberta, podem brindar aos seus clientes com animação diversificada, que se prologuem para além dos horários previamente estabelecidos.

6. **Licença de Porta Aberta:** é o documento concedido pelo Conselho Municipal que autoriza estabelecimentos de restauração e bebidas e salas de dança a laborarem para além das 21:00 horas.

7. **Pastelaria:** é o estabelecimento onde se produzem ou se comercializam alimentos doces e salgados, nomeadamente pastéis, bolos, tartes, chamussas, rissois, etc.

8. **Pizzaria:** é o estabelecimento, normal-mente caracterizado como restaurante, cuja especialidade é a venda de pizzas e outros tipos de massas.

9. **Porta Aberta:** é a extensão do horário de laboração para além do período normal de funcionamento de estabelecimentos de restauração e bebidas e salas de dança.

10. **Restaurante típico:** é o estabelecimento caracterizado pelo serviço de refeições e bebidas concebidas de forma a proporcionar à clientela uma atmosfera local, quer pela escolha dos pratos constantes na ementa, quer pelas danças, espectáculos com música e ou bailares de um país ou região.

11. **Restaurante:** é o estabelecimento caracterizado pelo serviço de refeições e bebidas.

12. **Snack-Bar:** é o estabelecimento de restauração e bebidas onde se servem refeições ligeiras previamente confeccionadas ou preparadas.

13. **Sorvetaria:** é o estabelecimento de restauração e bebidas onde se servem sorvetes confeccionados ou preparadas no local, em balcão ou com mesas e cadeiras para os clientes.

ANEXO – II

Minuta de Requerimento para Obtenção de Licença de Porta Aberta

Exmo. Senhor
Presidente do Conselho Municipal de Maputo

Maputo

Nome completo _____, titular do Bilhete de Identidade n.º _____, emitido em _____, aos _____ de _____ de _____, proprietário (a) de um estabelecimento denominado _____, sito no Bairro _____, Av./Rua _____, Quarteirão n.º _____ Talhão n.º _____, pretendendo alargar o período de laboração até às _____ horas, de (os dias de semana) _____ a _____, pelos seguintes motivos _____, vem mui respeitosamente solicitar a V.Excia., se digne conceder-lhe a respectiva licença de porta aberta, comprometendo-se a observar as normas aplicáveis, nomeadamente o horário, o isolamento do som, a disponibilidade de espaço para estacionamento e sanitários para os utentes.

Pelo que,
Pede Deferimento.

ANEXO – III: Taxa para Licenciamento Porta Aberta**1.1 Tabela de taxas para Licenciamento Porta Aberta dos empreendimentos turísticos 2ª e 3ª Classe, e 1 estrela**

Dias de semana	Horário	Valor da Taxa
Domingo a quinta	21h – 02h	8.200,00Mt
Sexta a sábado	21h -02h	4.600,00Mt
	02h- 6h	6.040,00Mt
Taxa fixa/ano	24h	18.840,00Mt

1.2 Empreendimentos Turístico de 2 e 3 Estrelas, e estabelecimento de restauração e bebidas e sala de dança da 1ª Classe

Dias de semana	Horário	Valor da taxa
Domingo a quinta	21h – 02h	11.480,00Mt
Sexta a sábado	21h -02h	6.640,00Mt
	02h- 6h	8.456,00Mt
Taxa fixa/ano	24h	26.576,00 Mt

1.3 Tabela de Taxas de actividades ocasionais e de curta duração

Dias de Semana	Diária	Valor da taxa
Domingo a quinta	Taxa diária	12.080,00 Mt
Sexta a sábado	Taxa diária	9.600,00 Mt
Feriados e datas festivas	Taxa diária	9.600,00 Mt

ANEXO IV

Minuta de auto de notícia



MUNICÍPIO DE MAPUTO

**CONSELHO MUNICIPAL
PELOURO DE CULTURA E TURISMO
DIRECÇÃO DE SERVIÇO MUNICIPAL DE TURISMO**

Auto de notícia 000000

Aos.....dias do mês de.....do ano de 20..... na Avenida/Rua..... Distrito Municipal.....pelas.....horas eminutos, eu, agente da Polícia Municipal de Maputo, autuei o/a Senhor/a....., filho..... de..... e de Estado civil....., nascido /a em.....proprietário/titular do Alvará N°, emitido pelo Conselho Municipal de Maputo – Direcção Municipal do Turismo, aos// 20....., referente ao estabelecimento localizado no Distrito Municipal Bairro....., n° , por haver transgredido as disposições da alínea..... do n°..... do Artigo..... da Postura sobre Porta Aberta, com a multa de.....MT, devendo proceder ac pagamento na tesouraria da, sita na Avenida/Rua (ou efectuar transferência bancária para a conta como NIB....., domiciliada no Banco _____, e remeter à Tesouraria..... o respectivo comprovativo) n° no prazo de 15 dias. A inobservância do prazo implicará o agravamento da multa em 100% se o pagamento for efectuado nos 15 dias subsequentes, período decorrido o qual o auto será remetido ao Tribunal competente para efeitos de cobrança coerciva.

Em cumprimento da obrigação que a Lei impõe levanto o presente auto, que afirmo por minha honra ser verdadeiro o que nele contém e vai por mim assinado e pelas testemunhas

Testemunhas

.....
.....

Informação complementar

.....
.....
.....

O Autuado

O Agente autuante

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

A.C.S Imobiliária & Construções, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por contrato de sete de Março de dois mil e vinte e três, exarada a folhas um a três, do contrato do Registo de Entidades Legais da Matola, com NUEL 101942163, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada que se regerá pela cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

É constituída nos termos da lei, e destes estatutos, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que adopta a denominação de A.C.S Imobiliária & Construções, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem a sua sede na província de Maputo, rua da Mozal, parcela 17515, Matola Rio, Beluluane, podendo mediante a deliberação da assembleia geral, abrir delegações e filiais, sucursais ou qualquer forma de representação comercial no país ou no estrangeiro.

Dois) A sociedade é constituída por tempo indeterminado, conta-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem como objectivo principal:

- Prestação de serviços em várias áreas;
- Actividades industriais;
- Actividades de construção de obras;
- Actividades de aluguer de máquinas e equipamentos;
- Comércio geral;
- Actividades de transporte e logística.

Dois) A sociedade poderá ainda, exercer outras actividades que sejam conexas ou subsidiárias da actividade principal.

ARTIGO QUARTO

Capital

Um) O capital social, integralmente realizando e subscrito em dinheiro, é de 150.000,00 MT (cento e cinquenta mil meticais) correspondente a soma de quatro (4) quotas sendo:

- Carlos Miguel D Oliveira Prata Marques – 22.500,00 MT - Correspondente a 15%;
- José Francisco Fernandes da Silva – 22.500,00 MT - Correspondente a 15%;

c) Armando Lameira Eleutério – 22.500,00 MT - Correspondente a 15%;

d) Samuel Correia Freire – 82.500,00 MT - Correspondente a 55%.

Dois) Capital poderão ser aumentados uma ou mais vezes mediante deliberação da assembleia geral alterando-se um pacto social, em observância das formalidades estabelecidas por lei.

ARTIGO QUINTO

Cessação ou divisão de quotas

A sessão ou divisão de quotas é livre entre sócios para estranhos, fica dependente de consentimento escrito dos sócios não sedente aos quais é reservado o direito de preferência da sua aquisição.

ARTIGO SEXTO

Assembleia geral

A assembleia geral reunirá ordinariamente, uma vez por ano para apresentação, aprovação ou modificação de balanço e contas do exercício, orçamentos dos anos ou períodos subsequentes e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para quem tenha sido convocada e sempre que for necessária.

ARTIGO SÉTIMO

Administração

A administração e gerência da sociedade e a sua representação, em juízo e fora, activa e passivamente, será exercida pelos quatro sócios Carlos Miguel de Oliveira Prata Marques, José Francisco Fernandes da Silva, Armando Lameira Eleutério e Samuel Correia Freire.

ARTIGO OITAVO

Formas de obrigar

Para obrigar a sociedade basta a assinatura de 2 (dois) administradores.

ARTIGO NONO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos casos fixados na lei, dissolvendo-se por acordos dos sócios que serão os liquidatários.

ARTIGO DÉCIMO

Em tudo que fica como omissão, deverá ser regulamentado de acordo com as disposições legais vigentes na República de Moçambique.

Está conforme.

Matola, 3 Abril de 2023. — O Conservador, *Ilegível*.

Associação dos Transportadores Rodoviários de Intaka - Muhalaze

ADENDA

Certifico, para efeitos de publicação, por ter saído nexacto no *Boletim da República*, n.º 39, III Série, de 15 de Maio de 2013, capítulo primeiro, artigo primeiro (denominação), onde lê-se: «A associação adopta a denominação de Associação dos Transportadores Rodoviários de Maputo-Gaza-Maputo adiante designado por ATRIMU» deve ler-se: «Associação dos Transportadores Rodoviários de Intaka - Muhalaze, adiante designado por ATRIMU».

Maputo, 19 de Abril de 2023. — O Conservador, *Ilegível*.

Bluefire, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia doze de Maio de dois mil e vinte e dois, foi matriculada, na Conservatória do Registo das Entidades Legais de Nnmpula, sob NUEL 101925188, o cargo de Inocêncio Jorge Monteiro, conservador e notário superior, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Bluefire, Limitada constituída entre os sócios: Sooraj Remony Mohan, estado civil solteiro, natural de Kerala, nacionalidade indiana, Passaporte n.º Z4667737, emitido a dias 18 de Setembro de 2018, pelo Governo da República da Índia e Syamlal Sasidharah Hair, solteiro, maior, de nacionalidade indiana, Passaporte n.º S7256213, emitido a 17 de Dezembro de 2018, pelo Governo da República da Índia; pelo presente contrato, constituem uma sociedade comercial por quota, de responsabilidade limitada, que se regerá pelos termos constantes dos artigos seguintes e demais legislações na republica de moçambique, que celebram:

ARTIGO PRIMEIRO

(Firma, denominação e sede)

Um) A sociedade tem a denominação Bluefire, Limitada que abreviadamente é Bluefire, Lda.

Dois) A sociedade tem a sua sede no bairro Maiaia, Posto Administrativo de Mutiva, cidade de Nacala Porto.

Três) A sociedade poderá criar sucursais mediante interesses da sociedade desde que obedeça os princípios legalmente aceites na legislação comercia de moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto social e duração)

Um) A sociedade tem por objecto desde que devidamente autorizada as seguintes actividades:

- a) Compra e venda de produtos alimentares;
- b) Importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá alargar o seu objecto social mediante interesses da sociedade e a devida autorização ou licenciamento da mesma.

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social e distribuição de quotas)

O capital social, integralmente subscrito é de 100.000,00MT (cem mil meticais), correspondente a 100%, onde 50% das quotas correspondente a 50.000,00MT, pertencem ao sócio Sooraj Remony Mohan e 50% das quotas correspondente a 50.000,00MT, pertencem ao sócio Syamlal Sasidharah Hair.

ARTIGO QUARTO

(Administração)

A administração da sociedade será confiada ao senhor Mayler Felisberto Jackson devendo realizar todas as diligências necessárias para a realização de todos actos necessários para a constituição e exercício da actividade.

ARTIGO QUINTO

(Início da actividade)

A sociedade poderá entrar imediatamente em actividade, ficando, desde já, o gerente autorizado.

Nampula, 2 de Fevereiro de 2023. — O Conservador, *Ilegível*.

BMK Private, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia 16 de Março de 2023, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 101951529, uma entidade denominada BMK Private, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do Artigo 90 do Código Comercial, entre

Primeiro: BMK Private, Limited, registada aos 23 de Maio de 2013, sob a acta do número 1984, do Registo das Companhias, em Blantyre - Malawi, neste acto representada pelo senhor Mohan Kumar Bellala, de nacionalidade indiana, nascido a 3 de Julho de 1967, portador do Passaporte n.º Z5098743, emitido no dia 1 de Agosto de 2018 e válido até no dia 31 de Julho de 2028.

Segundo: Lakshamanna Satyanarayana Bhudhavaram, casado, natural de Viligillu Ap, de nacionalidade indiana, residente na cidade de Nampula, Muhala-Expansão, titular do Passaporte n.º Z3086340, emitido em Maputo, a 2 de Fevereiro de dois mil e quinze e válido até 1 de Fevereiro de dois mil e vinte e cinco.

Que pelo presente contrato constitui uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se regerá pelos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação e sede

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de BMK Private, Limitada, sedeada, na Avenida 25 de Setembro, n.º 1123, 6.º andar, Prédio Cardoso, bairro Central, distrito Municipal Ka Mpumo, cidade de Maputo, podendo abrir delegações ou filiais, sucursais ou quaisquer outras formas de representação no país ou no estrangeiro e rege-se pelos presentes estatutos e demais preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto principal:

- a) Venda de material de construção civil, canalização, eléctrica, ferragens, e equipamentos diversos;
- b) Prestação de serviços na manutenção de equipamentos eléctricos e mecânicos;
- c) serviços de consultoria e engenharia na área construção civil, saneamento; eléctrica, eletrônica, mecânica e outros diagnósticos diversos, prestação de serviços na de consultoria e gestão de negócios;
- d) Construção civil;
- e) Saneamento;
- f) Electrecidade e vedações electricas.

Dois) A sociedade poderá também exercer actividades subsidiárias ou complementares, consignações, agenciamento e representações de entidades nacionais e estrangeiras bem como outro ramo de comércio ou indústria não proibidas por lei, desde que obtenham as necessárias autorizações.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de 50.000,00MT (cinquenta mil meticais), correspondente a soma de duas quotas desiguais, assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de quarenta e nove mil quinhentos meticais, pertencente a sócia BMK Private, Limited, correspondente a noventa e nove por cento do capital social;
- b) Uma quota no valor nominal de quinhentos meticais, pertencente ao sócio Lakshamanna Satyanarayana Bhudhavaram a um por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

Aumento e redução do capital

O capital social da sociedade pode ser aumentado ou diminuído quantas vezes forem necessárias desde que a assembleia geral, delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação total ou parcial de quotas deverá ser do consentimento dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios pretenderem usar do direito de preferência nos trinta dias após a colocação da quota á sua disposição, poderá o sócio cedente cedê-la a quem entender, nas condições em que a oferece à sociedade e aos sócios.

CAPÍTULO III

Da administração

ARTIGO SÉTIMO

Administração

Um) A administração da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida pelo senhor Mohan Kumar Bellala.

Dois) A sociedade ficará obrigada pela assinatura de um gerente ou procurador especialmente constituído pela gerência, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Três) É vedado a qualquer dos gerentes ou mandatário assinar em nome da sociedade quaisquer actos ou contratos que digam respeito a negócios estranhos a mesma.

Quatro) Os actos de mero expediente poderão ser individualmente assinadas por empregados da sociedade devidamente autorizadas pela gerência.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente, uma vez cada ano, para apreciação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente, quantas vezes forem necessárias desde que as circunstâncias assim o exijam, para deliberar sobre quaisquer assuntos que digam respeito à sociedade.

CAPÍTULO III

Dos herdeiros

ARTIGO NONO

Herdeiros

Em caso da morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeçam o preceituado nos termos da Lei.

ARTIGO DÉCIMO

Dissolução e liquidação da sociedade

A sociedade dissolve-se nos termos fixados na lei ou por comum acordo dos sócios quando assim entenderem.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela legislação comercial vigente e aplicável na República de Moçambique.

Maputo, 19 de Abril de 2023. — O Técnico,
Ilegível.

Eltas Electric, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, a 28 de Fevereiro de 2023, foi matriculada, na Conservatória do Registo de Entidades Legais, sob o NUEL 101960064, uma entidade denominada Eltas Electric, Limitada.

Shi Rong, solteira, natural da China, de nacionalidade chinesa, residente em Maputo, portadora de passaporte n.º E31670102, emitido a 28 de Outubro de 2013, pela Direcção de Identificação Civil da China; e

Li Nengsha, solteiro, natural da China, de nacionalidade chinesa, residente em Maputo, portadora de passaporte n.º EA7895380, emitido a 24 de Agosto de 2017, pela Direcção de Identificação Civil da China.

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, sede e duração)

A sociedade adopta a denominação Eltas Electric, Limitada, tem a sua sede na Avenida da Marginal, n.º 4441, loja 49/A, rés-do-chão, Kamavota, cidade de Maputo. A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto social a venda e manutenção de equipamentos de transmissão e distribuição de energia, equipamentos de controlo inteligente, conjuntos completos de equipamentos de alta e baixa tensão, transformadores, equipamentos de carregamento e troca de veículos eléctricos, equipamento de bicicletas eléctricas, componentes eléctricos de alta e baixa tensão.

Dois) A sociedade poderá igualmente adquirir participações no capital social de outras sociedades, ainda que estas tenham um objecto social diferente do da sociedade, bem como pode associar-se, seja qual for a forma de associação, com outras empresas ou sociedades, para desenvolvimento de projectos.

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de 20.000,00MT (vinte mil meticais), correspondente à soma de duas quotas desiguais, repartido da seguinte maneira:

- a) 13.200,00MT, correspondentes a 66% do capital social, pertencentes à sócia Shi Rong; e
- b) 6.800,00MT, correspondentes a 34% do capital social, pertencentes ao sócio Li Nengsha.

ARTIGO QUARTO

(Administração e formas de obrigar da sociedade)

Um) A administração e representação da sociedade serão exercidas pela sócia Shi Rong, que desde já fica nomeada sócia gerente, com dispensa de caução e com a remuneração fixada.

Dois) A sociedade fica validamente obrigada para abertura e movimentação de contas bancárias e assinatura de qualquer tipo de contrato, pela assinatura da sócia gerente ou ainda por procurador designado para efeito.

ARTIGO SEXTO

(Casos omissos)

Os casos omissos serão regulados pela lei em vigor na República de Moçambique.

Maputo, 18 de Abril de 2023. — O *Ilegível.*

Fundação para a Conservação da Biodiversidade – BIOFUND

Certifico, para o efeito de publicação, que, por acta da Assembleia Geral, de sete de Julho de dois mil e vinte e dois, se procedeu na Fundação para a Conservação da Biodiversidade – BIOFUND, com sede na Rua dos Sinais, número cinquenta e setenta e quatro, na cidade de Maputo, matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais, sob o número um zero zero quatro quatro nove dois sete sete, a alteração integral dos estatutos da Fundação, por forma a enquadrar-se na legislação vigente.

Nestes termos e em concordância com o disposto acima, os estatutos da Fundação passam a ter a seguinte redacção:

CAPÍTULO I

Das disposições gerais

ARTIGO UM

Definições

Para efeitos do presente estatuto, considera-se:

- a) Comité de Investimentos – é uma Comissão Técnica criada pelo Conselho de Administração com vista a assessorar nos assuntos ligados ao investimento do património do BIOFUND;
- b) Custos Correntes de Gestão – os custos anuais básicos em que importa o financiamento de acções previstas no Plano de Maneio de uma área de conservação, excluído o pagamento permanente de salários. Os custos correntes de gestão incluem a aquisição e/ou reposição de instalações e equipamento identificado como necessário no plano de maneio aprovado, em referencia a actividades de gestão regulares;
- c) Fundo de Investimento (*endowment*) – soma de recursos financeiros que é aplicada a longo prazo por forma a que a parte considerada como dotação seja sempre preservada e o seu rendimento possa ser utilizado para financiamento de actividades de conservação da biodiversidade;
- d) Meios de Sustento das Comunidades – actividades e práticas tradicionais nas áreas de conservação ou nas zonas circundantes de que as comunidades dependem em parte ou na totalidade para a sua sobrevivência;
- e) Plano Estratégico – documento que fixa os grandes objectivos a atingir pela Fundação num período de

cinco anos, as acções específicas a desenvolver e os recursos necessários para esse fim;

- f) Política de Investimento – conjunto de princípios e regras de procedimentos aprovados pelo Conselho de Administração que de forma clara e abrangente indicam os objectivos de investimento dos recursos da Fundação;
- g) Sector Governamental – todo o servidor publico afecto aos órgãos centrais do Estado, aos órgãos de governação descentralizada, provincial e distrital e às autarquias locais;
- h) Valor justo de mercado – é aquele pelo qual um bem ou serviço possa ser negociado entre partes interessadas, conhecedoras do negócio e independentes entre si, com ausência de factores que pressionem para a liquidação de transacções ou que caracterizem uma transacção compulsiva;
- i) Áreas-chave da biodiversidade – locais que contribuem significativamente para a persistência da biodiversidade global, identificadas através do padrão global estabelecido pela União Internacional para a Conservação de Natureza;
- j) Serviços ecossistémicos – os bens e serviços que humanidade obtém dos ecossistemas directa ou indirectamente.

ARTIGO DOIS

Denominação e natureza

Um) A Fundação adopta a denominação de Fundação para a Conservação da Biodiversidade, abreviadamente designada por BIOFUND.

Dois) A BIOFUND é uma pessoa jurídica de direito privado, de utilidade pública, sem fim lucrativo, dotada de património suficiente e irrevogavelmente afecto à prossecução de seus fins, com autonomia administrativa, financeira e patrimonial, que se rege pelo presente estatuto, regulamento e demais legislação aplicável.

ARTIGO TRÊS

Duração, sede e âmbito

Um) A BIOFUND é instituída por tempo indeterminado, tem a sua sede na Rua dos Sinais, número cinquenta e setenta e quatro, bairro Polana Cimento, em Maputo, Moçambique, podendo ser transferida, dentro do território nacional, mediante prévia deliberação do Conselho de Administração, ouvido o Conselho Fiscal.

Dois) A BIOFUND é de âmbito nacional, podendo ir além deste, no caso das Áreas de

Conservação Transfronteiriças oficialmente declaradas ou em caso de outros projectos de cooperação internacional.

Três) A BIOFUND pode criar delegações, agências ou quaisquer outras formas de representação, desde que considerado necessário ou conveniente à prossecução dos seus fins e mediante prévia deliberação do Conselho de Administração, ouvido o Conselho Fiscal.

CAPÍTULO II

Dos fins, objectivos e formas de actuação

ARTIGO QUATRO

Fins e objectivos

Um) A BIOFUND tem por fim apoiar a conservação da biodiversidade aquática e terrestre e o uso sustentável dos recursos naturais, incluindo a consolidação do sistema nacional de Áreas de Conservação.

Dois) O fim da BIOFUND pode estender-se ao financiamento de actividades de conservação fora das Áreas de Conservação, com base nas prioridades definidas e identificadas no seu Plano Estratégico.

Três) Na prossecução dos seus fins e tendo sempre presente o interesse público e o desenvolvimento sustentável dos recursos naturais, a BIOFUND financia custos recorrentes e as actividades seguintes:

- a) Conservação e gestão sustentável dos recursos naturais e da biodiversidade aquática e terrestre;
- b) Gestão e desenvolvimento das Áreas de Conservação com prioridade dada ao financiamento de custos de gestão recorrentes das áreas de conservação;
- c) Actividades de desenvolvimento comunitário em áreas de conservação, zonas tampão, áreas-chave de biodiversidade ou em outras áreas de biodiversidade relevante, quando essas actividades são realizadas em harmonia com os objectivos de conservação da biodiversidade;
- d) Mitigação e adaptação às mudanças climáticas para:
 - i. Desenvolver ou melhorar a prestação de serviços ecossistémicos;
 - ii. Implementar medidas de adaptação climática nas comunidades que vivem nas áreas de conservação e zonas contíguas; e
 - iii. Aumentar a resiliência climática das comunidades vulneráveis referidas na alínea c);
- e) Investigação sobre a biodiversidade, ecossistemas e monitoria ecológica;
- f) Formação de quadros e agentes do sistema nacional de conservação e de outros sectores relevantes;

g) Promoção de mecanismos inovadores de financiamento e teste de metodologias com participação multisectorial para contribuir para a conservação da biodiversidade;

h) Promoção do turismo e de outras actividades em benefício da conservação dentro dos limites da capacidade de suporte do ambiente em benefício da economia local;

i) Reforço da sensibilização e participação das partes interessadas na protecção e conservação das áreas de conservação e áreas de alta biodiversidade através da educação e sensibilização para a conservação e o valor das Áreas de Conservação.

ARTIGO CINCO

Formas de actuação

Um) A BIOFUND pode, em conformidade com o presente estatuto e a legislação em vigor, adoptar as seguintes formas de actuação:

- a) Participar em qualquer acto e actividade que possa ser necessário, útil ou conveniente para o cumprimento e prossecução dos seus fins;
- b) Comprar, alugar, permutar ou adquirir bens por qualquer forma, mantendo-os e equipando-os para serem utilizados para as actividades da BIOFUND;
- c) Vender, alugar, ou dispor por qualquer forma, na totalidade ou em parte, os bens pertencentes à BIOFUND;
- d) Colaborar com instituições, organizações da sociedade civil e entidades públicas e privadas que prossigam objectivos semelhantes;
- e) Criar, apoiar ou participar em quaisquer fundações, associações, empresas, ou outras entidades formadas para a realização de propósitos que estejam relacionados com os fins da BIOFUND;
- f) Depositar ou investir fundos, contratar um gestor profissional de fundos e permitir que investimentos ou outros bens propriedade da BIOFUND sejam aplicados em seu nome ou em nome de terceiro;
- g) Constituir reservas para fazer face a despesas futuras desde que efectuadas em conformidade com a política adoptada em matéria de reservas;
- h) Realizar qualquer outra actividade legal que seja necessária ou conveniente à prossecução dos seus fins.

Dois) A alienação de bens da BIOFUND que lhe tenham sido atribuídos pelo instituidor carece, sob pena de nulidade, de autorização da entidade competente para o reconhecimento.

CAPÍTULO III

Do património

ARTIGO SEIS

Património

Um) A BIOFUND é instituída com um fundo inicial de 180.000.000,00MT (cento e oitenta milhões de meticais).

Dois) Além do fundo inicial, o património da BIOFUND é constituído por:

- a) Todos os bens móveis, imóveis, doações e direitos que lhe advierem, a título gratuito ou oneroso, por quaisquer entidades, sejam elas públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- b) Todas as reservas previstas na lei que, nos termos do presente estatuto ou por deliberação do Conselho de Administração, venham a ser constituídas a título de reforço complementar do património.

Três) O património da BIOFUND deve ser utilizado única e exclusivamente para promover os seus estatuídos no artigo quatro do presente estatuto.

Quatro) O património da BIOFUND pode ser alocado para fins específicos e estar sujeito a condições particulares de investimento e afectação, nos termos acordados entre eventuais doadores e a BIOFUND, devendo, nesse caso, os termos do acordo ser compatível com o seu fim.

Cinco) Os investimentos do património da BIOFUND devem ser realizados de acordo com a Política de Investimento, aprovada pelo Conselho de Administração e geridos por um gestor profissional, obedecendo às regras de prudência, em conformidade com os padrões internacionalmente reconhecidos em matéria de gestão financeira de fundos fiduciários de conservação.

CAPÍTULO IV

Dos membros

ARTIGO SETE

Categoria

Um) Podem ser membros da BIOFUND pessoas singulares e colectivas que, como tal, sejam admitidas para colaborar na realização dos seus fins estatutários.

Dois) Existem as seguintes categorias de membros:

- a) Membro fundador – assim considerado aquele que subscreveu o acto constitutivo da BIOFUND;
- b) Membro ordinário – assim considerado aquele que se identifica com os objectivos da BIOFUND e que, como tal, seja admitido para colaborar na realização dos seus fins;

c) Membro honorário – entidade ou personalidade a quem for atribuída tal distinção, que, pela sua acção e motivação, mormente no plano moral, tenha contribuído relevantemente para a criação, engrandecimento ou progresso da BIOFUND;

d) Membro benemérito – pessoa singular ou colectiva que tenha contribuído de modo substancial com subsídios, bens materiais ou serviços para a criação, manutenção ou desenvolvimento da BIOFUND.

Três) Pode ser acumulada na mesma pessoa mais do que uma das categorias de membros tipificadas no número anterior.

Quatro) Pelo menos, cinquenta e um por cento dos membros da BIOFUND devem ser oriundos de sectores não-governamentais.

Cinco) Cada membro da BIOFUND deve possuir competências e experiência largamente reconhecidas que possam contribuir para um apoio e aconselhamento profissional da BIOFUND nas áreas de finanças, direito, conservação, desenvolvimento da comunidade, angariação de fundos, gestão sem fins lucrativos, negócios, entre outros.

Seis) A qualidade de membro é intransmissível.

ARTIGO OITO

Perda da qualidade de membro

A qualidade de membro da BIOFUND cessa por:

- a) Morte;
- b) Renúncia expressa, formulada por escrito;
- c) Ausência injustificada em três reuniões regulares consecutivas da Assembleia de Membros;
- d) Condenação judicial, por crime punido com pena de prisão superior a dois anos ou por qualquer crime resultante de apropriação indevida de bens da BIOFUND ou por realização de actos que resultem danosos para a BIOFUND;
- e) Insolvência fraudulenta ou culposa;
- f) Destituição deliberada pela Assembleia de Membros, por violação do presente estatuto, regulamento interno ou deliberação dos órgãos sociais.

ARTIGO NOVE

Direitos dos membros

Um) São direitos do membro fundador e ordinário:

- a) Participar nas iniciativas promovidas pela BIOFUND;

b) Colaborar na realização dos fins prosseguidos pela BIOFUND;

c) Sugerir acções visando uma crescente melhoria na realização dos fins sociais da BIOFUND;

d) Participar e votar nas reuniões da Assembleia de Membros;

e) Solicitar a sua exoneração;

f) Receber informação sobre o desenvolvimento das actividades da BIOFUND;

g) Submeter, por escrito, ao Conselho de Administração qualquer esclarecimento, informação ou sugestão que julgue útil à prossecução dos fins da BIOFUND.

Dois) O membro honorário e o membro benemérito têm os seguintes direitos:

a) Colaborar na realização dos objectivos da BIOFUND;

b) Tomar parte nas sessões da assembleia de membros, na qualidade de observador, podendo emitir opinião sobre qualquer ponto da agenda de trabalhos mas sem direito a voto;

c) Submeter, por escrito, ao Conselho de Administração qualquer esclarecimento, informação ou sugestão que julgue útil à prossecução dos objectivos da BIOFUND.

ARTIGO DEZ

Deveres do membro

São deveres do membro:

a) Colaborar nas actividades da BIOFUND;

b) Exercer com dedicação e zelo os cargos para que forem eleitos;

c) Observar os princípios da BIOFUND, o cumprimento do estatuto, do regulamento e as deliberações dos órgãos sociais;

d) Não utilizar os meios postos à sua disposição ou adquiridos para fins contrários aos estabelecidos no estatuto;

e) Prestar colaboração às iniciativas que concorram para o desenvolvimento, prestígio e prossecução dos objectivos da BIOFUND, comportar-se com correcção dentro das instalações da BIOFUND e perante outros membros;

f) Comparecer às reuniões da assembleia de membros e para as que for convocado.

CAPÍTULO V

Dos órgãos sociais

ARTIGO ONZE

Órgãos

Um) São órgãos da BIOFUND:

- a) O Conselho de Administração;

- b) O Conselho Fiscal;
- c) A Assembleia de Membros; e
- d) O Comité de Conselheiros.

Dois) A BIOFUND pode criar órgãos de carácter consultivo, fixando o mandato, as atribuições e competências.

Três) Aos membros dos órgãos sociais aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo oito.

SECÇÃO I

Do Conselho de Administração

ARTIGO DOZE

Eleição e composição

Um) O Conselho de Administração é composto por um número mínimo de 7 (sete) e um máximo de 11 (onze) administradores.

Dois) O Conselho de Administração elege de entre os seus membros o seu presidente, o vice-presidente e o secretário.

Três) O Conselho de Administração pode ser composto, até um terço, por estrangeiros à República de Moçambique.

Quatro) Pelo menos, setenta e cinco por cento do Conselho de Administração deve ser composto por representantes de sectores não governamentais.

ARTIGO TREZE

Mandato

Um) O mandato do Conselho de Administração é de 4 (quatro) anos.

Dois) Cada administrador é elegível para um mandato de quatro anos, renovável uma vez.

ARTIGO CATORZE

Competências

Um) Cabem ao Conselho de Administração os mais amplos poderes de administração e gestão da BIOFUND.

Dois) Compete, em especial, ao Conselho de Administração:

- a) A gestão do património da BIOFUND;
- b) Deliberar sobre modificação e alteração do estatuto;
- c) Deliberar sobre a extinção da BIOFUND;
- d) Aprovar manuais de procedimentos e regulamentos;
- e) Aprovar as condições sob as quais podem ser aceites os subsídios, donativos, heranças, legados ou subvenções à BIOFUND;
- f) Aprovar plano anual ou plurianual de actividade e os respectivos orçamentos e fixar o fundo anual de investimentos;
- g) Designar o director executivo através de um processo de recrutamento aberto e competitivo e aprovar os termos de referência do trabalho a realizar;

- h) Aprovar projectos e iniciativas prioritárias para a aplicação de fundos e as respectivas atribuições;
- i) Aprovar a política de investimento e seleccionar gestores profissionais para sua execução;
- j) Nomear e destituir o Comité de Investimento, outros comissões técnicas ou órgãos consultivos;
- k) Propor novos membros ordinários à consideração da assembleia de membros;
- l) Aprovar anualmente o relatório e contas da BIOFUND, dando-os a conhecer à Assembleia de Membros;
- m) Aprovar o quadro de pessoal da BIOFUND, fixar a respectiva remuneração e benefícios;
- n) Deliberar sobre o estabelecimento de delegações, núcleos provinciais ou outras formas de organização da BIOFUND, ouvido o Conselho Fiscal;
- o) Garantir o cumprimento das obrigações a que se refere o artigo 13 da Lei n.º 16/2018, de 28 de Dezembro (Lei das Fundações).

ARTIGO QUINZE

Reuniões

Um) O Conselho de Administração reúne-se, ordinariamente, 3 (três) vezes por ano, em datas regulares e, extraordinariamente, sempre que para tal seja convocada.

Dois) A convocatória para a reunião e o estabelecimento da agenda são efectuados pelo presidente, com pelo menos 15 dias de antecedência, por meio de comunicação escrita ou virtual desde que a sua recepção possa ser comprovada.

Três) A convocatória deve indicar o dia, hora, local da reunião e a agenda de trabalhos. A reunião extraordinária do Conselho de Administração pode ser convocada por iniciativa do seu presidente, pelo Conselho Fiscal ou por solicitação de, pelo menos, 3 administradores.

Quatro) Caso o presidente não convoque a reunião que lhe seja regularmente solicitada, no prazo de 5 dias, esta é convocada pelos requerentes, com 10 dias de antecedência, indicando o dia, a hora, local da reunião e a agenda de trabalhos.

Cinco) O Conselho de Administração só pode deliberar sobre assuntos incluídos na agenda de trabalhos ou, tratando-se de uma reunião extraordinária, os assuntos constantes do requerimento, a menos que todos os membros do Conselho de Administração estejam presentes e unanimemente decidam deliberar sobre outras questões.

Seis) As reuniões do Conselho de Administração são presididas pelo presidente e, na sua ausência, pelo vice-presidente. Em caso de ausência de ambos, os administradores nomeiam entre si um presidente da reunião.

Sete) A acta das reuniões do Conselho de Administração é lavrada pelo secretário ou, na sua ausência, por um dos seus membros designado para o efeito e, após aprovação na reunião seguinte, é assinada pelo presidente e secretário.

ARTIGO DEZASSEIS

Quórum e votação

Um) O Conselho de Administração só pode deliberar validamente com a presença de dois terços dos seus membros.

Dois) Nenhum administrador está autorizado a fazer-se representar por outro membro nas reuniões.

Três) O administrador pode participar nas reuniões do Conselho de Administração por meio de teleconferência ou meios de comunicação semelhantes, desde que todos os participantes dessas reuniões possam comunicar entre si pelo mesmo meio. Este tipo de participação vale como presença pessoal na reunião.

Quatro) Cada membro tem direito a um voto que deve ser expresso oralmente.

Cinco) O presidente tem competência para determinar a votação por escrutínio secreto, e qualquer dos membros pode requerê-la.

Seis) Sempre que a votação incidir sobre eleição de pessoas esta é efectuada por escrutínio secreto.

Sete) O Conselho de Administração delibera por maioria simples de votos, excepto:

- a) Nas matérias previstas na alínea b), do artigo 14 do presente estatuto, que é aprovada por maioria de três quartos dos votos;
- b) Na matéria prevista na alínea c) do artigo 14 do presente estatuto, que requer quatro quintos dos votos do Conselho de Administração e ainda o voto favorável de quatro quintos dos membros fundadores no activo.

Oito) Em caso de igualdade de votos, a pessoa que preside à reunião tem voto de qualidade.

Novo) A deliberação escrita é considerada válida desde que assinada por cada membro com direito a voto. Tal deliberação pode ser composta por várias cópias, cada uma delas assinada por um ou mais membros.

SUBSECÇÃO I

Da Comissão Executiva

ARTIGO DEZASSETE

Composição e competências

Um) É criada uma Comissão Executiva constituída pelo presidente e vice-presidente do Conselho de Administração e um administrador eleito pelo Conselho de Administração.

Dois) A Comissão Executiva delibera sobre questões operacionais urgentes da Direcção

Executiva que requeiram a atenção do Conselho de Administração sem, contudo, justificar a sua convocação.

Três) As deliberações da Comissão Executiva são levadas ao conhecimento do Conselho de Administração, na reunião seguinte a sua tomada.

SUBSECÇÃO II

Do director executivo

ARTIGO DEZOITO

Composição e competências

Um) A actividade corrente da BIOFUND está a cargo de um director executivo designado pelo Conselho de Administração, em quem é delegada competência para a gestão operativa da BIOFUND.

Dois) O director executivo lidera uma equipa de directores de dimensão adequada ao número e complexidade dos programas e áreas de intervenção.

Três) Para além dos poderes que lhe forem delegados, cabe ao director executivo mandar executar as obrigações a que se refere o artigo 13 da Lei n.º 16/2018, de 28 de Dezembro (Lei das Fundações).

ARTIGO DEZANOVE

Delegação de poderes

Um) O Conselho de Administração delega a gestão operativa da BIOFUND em director executivo, nas condições seguintes:

- a) A delegação de poderes visa a gestão da Fundação fundada na implementação da estratégia e das políticas contempladas no orçamento aprovado pelo Conselho de Administração;
- b) O director executivo age sempre dentro dos parâmetros definidos na delegação de poderes que lhe for conferida pelo Conselho de Administração, assim como na estrita obediência do estatuto, do regulamento interno e das deliberações dos órgãos sociais da BIOFUND.

Dois) O Conselho de Administração delega a gestão dos investimentos em profissionais qualificados nessa matéria nas condições seguintes:

- a) A existência de uma política de investimento aprovada pelo Conselho de Administração;
- b) Que a política de investimento e os termos e condições da delegação da sua gestão sejam revistos regularmente.

SUBSECÇÃO III

Das comissões técnicas

ARTIGO VINTE

Composição

Um) O Conselho de Administração pode criar uma ou mais comissões técnicas, para seu próprio aconselhamento e apoio.

Dois) Cada comissão é composta por um número impar de membros, dos quais pelo menos um deve ser membro do Conselho de Administração.

Três) A duração do mandato, atribuições e competências da Comissão Técnica são definidas pelo Conselho de Administração.

Quatro) Nenhum membro da Comissão Técnica é remunerado pelo exercício das suas funções, contudo, pode ser reembolsado das despesas que forem consideradas razoáveis, despendidas com a sua participação nas reuniões da comissão e por outras despesas em montante determinado pelo regulamento interno.

Cinco) Ao membro da Comissão Técnica é aplicável o disposto no artigo 32 deste estatuto, relativo a conflitos de interesse.

SUBSECÇÃO IV

Da vinculação da Fundação

ARTIGO VINTE E UM

Vinculação da Fundação

Um) A BIOFUND obriga-se legalmente pela assinatura:

- a) Conjunta de dois membros do Conselho de Administração, uma das quais a do próprio presidente;
- b) De um administrador no âmbito dos poderes que nele houverem sido delegados;
- c) Do director executivo ou qualquer outro mandatário, conforme estipulado pelo Conselho de Administração, na respectiva outorga de poderes;
- d) De procuradores conforme se estipular nas respectivas procurações emitidas pelo Conselho de Administração.

Dois) A correspondência de rotina e os actos que não envolvam especial responsabilidade para a BIOFUND podem ser assinados por um mandatário ou por pessoa por ele autorizada.

SECÇÃO II

Do Conselho Fiscal

ARTIGO VINTE E DOIS

Composição

Um) O órgão de fiscalização da BIOFUND é constituído por fiscal único ou por um Conselho Fiscal, composto por um número de 3 a 5 membros, dos quais um é presidente.

Dois) Por deliberação da Assembleia de Membros, o Conselho Fiscal pode ser substituído por uma empresa de auditoria de padrão reconhecido internacionalmente.

ARTIGO VINTE E TRÊS

Mandato

Um) O mandato do Conselho Fiscal é de 4 (quatro) anos renovável uma vez.

Dois) O mandato é limitado a um máximo de quatro anos no caso de o Conselho Fiscal ser substituído por fiscal único ou empresa de auditoria.

ARTIGO VINTE E QUATRO

Competências

Ao Conselho Fiscal compete:

- a) Verificar a legalidade dos actos de gestão e a regularidade das actividades administrativas e financeiras da BIOFUND;
- b) Produzir um parecer anual sobre o desempenho financeiro da BIOFUND e a sua conformidade com os procedimentos financeiros e administrativos estipulados.

SECÇÃO III

Da Assembleia de Membros

ARTIGO VINTE E CINCO

Composição e mandato

Um) A Assembleia de Membros é constituída por todos os membros da BIOFUND.

Dois) A Assembleia de Membros é dirigida por uma Mesa que integra o seu presidente, o vice-presidente e o secretário.

Três) O mandato do presidente, do vice-presidente e do secretário da Assembleia de Membros é de quatro anos, renovável uma vez.

ARTIGO VINTE E SEIS

Competências

Compete à Assembleia de Membros:

- a) Aprovar o plano estratégico da BIOFUND;
- b) Ser informado do relatório de actividades do Conselho de Administração e do parecer da fiscalização sobre as contas do exercício, fazendo recomendações sobre os mesmos;
- c) Eleger os novos membros da BIOFUND;
- d) Eleger o Presidente, o vice-presidente e o secretário da Mesa da Assembleia de Membros;
- e) Eleger os membros do Conselho de Administração, sob proposta do Comité de Conselheiros;

- f) Eleger o Conselho Fiscal, fiscal único, ou empresa de auditoria, sob proposta do Comité de Conselheiros;
- g) Resolver quaisquer questões relacionadas com os membros da Assembleia de Membros;
- h) Deliberar sobre a atribuição da qualidade de membro honorário e membro benemérito.

ARTIGO VINTE E SETE

Reuniões

Um) A Assembleia de Membros reúne-se uma vez por ano, de preferência até ao quarto mês seguinte ao final do ano financeiro.

Dois) A convocatória para as reuniões é efectuada, com pelo menos 30 dias de antecedência, por meio de comunicação escrita ou virtual desde que a sua recepção possa ser comprovada.

Três) Os documentos relacionados com os pontos da agenda devem ser distribuídos 15 dias antes da reunião.

Quatro) A convocatória deve indicar o dia, hora, local da reunião e a agenda da trabalhos.

Cinco) A convocatória e o estabelecimento da agenda competem ao presidente da Assembleia de Membros.

Seis) A reunião extraordinária da Assembleia de Membros pode ser solicitada por um mínimo de 10 (dez) membros ordinários ou 5 (cinco) fundadores, competindo ao presidente a sua convocatória. Caso o presidente não convoque a reunião, nos termos fixados no número anterior, no prazo de 5 (cinco) dias após a solicitação dos membros, esta pode ser convocada pelos requerentes, com 10 (dez) dias de antecedência, indicando o dia, a hora, o local da reunião e a agenda da trabalhos.

Sete) A reunião da Assembleia de Membros é presidida pelo presidente e, na sua ausência, pelo vice-presidente. Em caso da ausência de ambos, os membros nomeiam entre si o presidente substituto da reunião.

Oito) A acta das reuniões da Assembleia de Membros é lavrada e assinada pelo presidente e pelo secretário e aprovada na reunião seguinte.

ARTIGO VINTE E OITO

Quórum e votação

Um) A Assembleia de Membros só pode deliberar validamente se, cumulativamente, estiverem presentes:

- a) Pelo menos metade dos membros ordinários da BIOFUND; e
- b) Cinquenta e um por cento dos presentes forem representantes de sectores não-governamentais.

Dois) O membro pode fazer-se representar por outro, através de carta mandadeira, desde que o representante não seja membro do Conselho de Administração.

Três) À falta de quórum, a Assembleia de Membros pode reunir-se em segunda convocação, meia hora depois, e deliberar validamente sobre qualquer assunto, independentemente do número de membros presentes ou representados.

Quatro) Cada membro tem direito a um voto.

Cinco) Para garantir o exercício transparente da Assembleia de Membros, no caso de um membro ser também membro de outro órgão social da BIOFUND ele não tem direito à palavra, a menos que seja convidado a pronunciar-se e nem pode votar sempre que o assunto em debate diga respeito ao órgão de governação a que pertence.

Seis) O disposto no número anterior aplica-se também a qualquer matéria em que o membro tenha tido responsabilidades executivas.

Sete) O voto é expresso oralmente. Contudo, o presidente tem competência para determinar a votação por escrutínio secreto e qualquer dos membros pode também requerê-la.

Oito) Sempre que a votação incidir sobre a eleição de pessoas, exclusão ou perda de mandato, ela é efectuada por escrutínio secreto.

Nove) Em caso de igualdade de votos, a pessoa que preside à reunião tem voto de qualidade.

SECÇÃO IV

Do Comité de Conselheiros

ARTIGO VINTE E NOVE

Composição e mandato

Um) O Comité de Conselheiros é constituído por 5 membros, eleitos de entre si, em reunião conjunta dos membros fundadores e membros cessantes do Conselho de Administração, para um mandato de 4 anos,

Dois) O Comité de Conselheiros elege entre si o presidente e o secretário.

Três) A organização e funcionamento do Comité de Conselheiros são fixados no regulamento interno da BIOFUND.

ARTIGO TRINTA

Competências

Cabe ao Comité de Conselheiros:

- a) Propor a lista dos membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal, à Assembleia de Membros para aprovação;
- b) Nomear o auditor externo.

ARTIGO TRINTA E UM

Reuniões e quórum

Um) O Comité de Conselheiros reúne-se, pelo menos, uma vez por ano, em reunião que antecede à realização da Assembleia de Membros, e é convocado pelo seu presidente.

Dois) Para que o Comité de Conselheiros possa deliberar é necessário que estejam presentes 2/3 dos seus membros.

Três) Na ausência do presidente preside ao Comité de Conselheiros o membro fundador mais idoso.

Quatro) Cabe ao secretário a elaboração da acta das reuniões, que é assinada por si e pelo presidente.

CAPÍTULO VI

Das disposições permanentes

ARTIGO TRINTA E DOIS

Conflito de interesses

Um) Os titulares de cargos nos órgãos sociais estão impedidos de:

- a) Votar ou participar em reuniões em que se discutam assuntos que directamente lhes digam respeito ou em que sejam interessados os respectivos cônjuges (ou companheiros vivendo em união de facto), ascendentes, descendentes, dependentes ou afins e familiares em qualquer grau ou ainda qualquer indivíduo com quem tenham relações de trabalho ou subordinação ou qualquer outro tipo de relação que seja susceptível de influenciar de algum modo a sua independência de análise ou de decisão;
- b) Directa ou indirectamente, por intermédio dos parentes referidos na alínea anterior ou por interposta pessoa:
 - i. Adquirir bens ou serviços da BIOFUND;
 - ii. Vender bens, serviços direitos à BIOFUND;
 - iii. Ser trabalhador ou receber qualquer remuneração da BIOFUND;
 - iv. Receber qualquer outro benefício financeiro da BIOFUND salvo se o pagamento ou a transacção tiverem sido prévia e expressamente autorizados, por escrito, pelo Conselho de Administração.

Dois) Os titulares de cargos nos órgãos sociais devem informar o respectivo órgão sobre qualquer interesse pessoal, profissional ou financeiro que ele ou algum membro da sua família detenham em empresa, corporação, sociedade ou instituição financeira com quem a BIOFUND tenha contratado ou investido ou se proponha a contratar ou a investir, ou sobre qualquer matéria submetida à apreciação pela BIOFUND que a ele ou a seu familiar diga respeito, de forma a que se abstenha de participar nos debates e na votação.

Três) Verificando-se alguma das situações previstas no n.º 2, o membro abrangido não deve ser tido em conta no cálculo do quórum para a votação do ponto em questão.

Quatro) A autorização a que se faz referência na sub-álnea iv, da alínea b) do n.º 1 deste artigo só pode ser concedida se verificadas cumulativamente as seguintes condições:

- a) A remuneração ou os montantes pagos ao membro seja justo e razoável para a BIOFUND, com bens e serviços adquiridos ao valor justo de mercado;
- b) O Conselho de Administração considerar que é do interesse da BIOFUND contratar o membro visado e não outra pessoa;
- c) O fundamento da decisão ser exarado na acta da reunião em que for tomada.

Cinco) Para cumprimento, registo e controlo das provisões do presente artigo, todos os membros dos órgãos sociais da BIOFUND devem, no início das suas funções, declarar por escrito quaisquer situações julgadas susceptíveis de levar a conflito de interesses, de modo a que essas situações sejam reguladas.

Seis) As declarações a que se refere o número anterior são arroladas num cadastro interno.

ARTIGO TRINTA E TRÊS

Gratuidade do exercício do cargo

Um) Os membros dos órgãos sociais da BIOFUND não são remunerados pelo exercício das suas funções, podendo ser reembolsado das despesas em que tiver de incorrer com a sua participação nas reuniões dos órgãos sociais e por outras despesas consideradas razoáveis e em montante determinado pelo regulamento interno da BIOFUND.

Dois) As tarefas do Conselho Fiscal podem ser remuneradas se exercidas por um auditor ou empresa de auditoria.

ARTIGO TRINTA E QUATRO

Incompatibilidades

Não pode ser designada para o exercício de cargo em órgão social da BIOFUND pessoa que tenha sido responsável por irregularidades cometidas no exercício de cargo público ou privado ou que tenha sido condenada dolosamente judicialmente por delito a que corresponda pena de prisão superior a 2 (dois) anos, particularmente se for em processo movido por apropriação indevida de bens da BIOFUND ou por práticas ou actos que resultem danosos para a BIOFUND.

ARTIGO TRINTA E CINCO

Actos proibidos

Os titulares dos cargos dos órgãos sociais, os trabalhadores contratados e todos os que tenham poderes para agir em nome da BIOFUND estão proibidos de:

- a) Praticar liberalidades com os recursos da BIOFUND;

b) Utilizar o cargo como fonte de negócio ou agir em nome da BIOFUND com o objectivo de obter vantagem pessoal ou de terceiros;

c) Comprometer ou envolver a BIOFUND em qualquer contracto, acto, documentos ou obrigações estranhas ao objecto da mesma, nomeadamente em letras a favor, garantias, fianças e actos similares.

ARTIGO TRINTA E SEIS

Exoneração

A destituição de cargo de membro do órgão social tem que ser aprovada por deliberação da Assembleia de Membros, em reunião convocada para esse efeito, com pelo menos quinze dias de antecedência relativamente à data em que a matéria é analisada e debatida, indicando as razões pelas quais o assunto é proposto, devendo ao membro ser garantido o direito de defesa.

ARTIGO TRINTA E SETE

Vacatura de lugar

Em caso de vacatura causada por morte, incapacidade, renúncia, afastamento ou demissão de membro de órgão social, o mandato do novo membro tem início imediatamente após a sua eleição ou indicação e termina na mesma data do mandato inicial do membro substituído.

ARTIGO TRINTA E OITO

Responsabilidade civil e criminal

Um) Sem prejuízo da responsabilidade criminal, os membros dos órgãos sociais da BIOFUND são responsáveis civilmente, pessoal e, conjuntamente, pelas decisões tomadas em violação do presente estatuto, de outras normas e procedimentos adoptados pelos órgãos sociais da BIOFUND, e de todas as leis e regulamentos que lhe forem aplicáveis, excepto se o membro tiver votado contra a decisão tomada.

Dois) A delegação de poderes não isenta os membros dos órgãos sociais da BIOFUND de responsabilidade.

ARTIGO TRINTA E NOVE

Representação

No caso em que uma entidade colectiva tenha a qualidade de membro da BIOFUND ou seja eleita para exercer um cargo num órgão de governação da BIOFUND, ela deve informar por escrito ao presidente da Mesa da Assembleia de Membros ou do órgão de que se tratar, no prazo de trinta dias, o nome do seu representante que deve cumprir de forma regular e integralmente o mandato.

ARTIGO QUARENTA

Ano financeiro

O exercício financeiro da BIOFUND tem início a 1 de Janeiro e termina a 31 de Dezembro.

Exceptua-se o primeiro exercício financeiro, que abrangeu o período compreendido entre a data da criação da BIOFUND e o final desse ano financeiro.

ARTIGO QUARENTA E UM

Demonstrações financeiras e auditorias

Um) O Conselho da Administração obriga-se a preparar demonstrações financeiras anuais da BIOFUND, de acordo com as normas vigentes na República de Moçambique e as Normas Internacionais de Relato Financeiro, para conhecimento da Assembleia de Membros e seu envio à entidade do Governo.

Dois) A auditoria das demonstrações financeiras é realizada por uma empresa de auditoria credenciada em Moçambique que seja filiada numa empresa de auditoria reconhecida internacionalmente.

ARTIGO QUARENTA E DOIS

Fusão

A fusão, por absorção ou a criação de uma nova entidade, é permitida apenas com uma instituição que prossiga fins similares aos da BIOFUND.

ARTIGO QUARENTA E TRÊS

Dissolução

Um) Em caso de dissolução deliberada pelo Conselho da Administração da BIOFUND, após o pagamento de todos os encargos e eventuais restituições aos doadores, os bens remanescentes são alocados a Fundação com fins semelhantes aos da BIOFUND, existente ou a criar.

Dois) Inexistindo Fundação com fim semelhante ou a criar, e depois da liquidação das obrigações e de quaisquer devoluções aplicáveis aos doadores, os recursos são alocados, nas mesmas condições que no número anterior, para outras fundações com fins tão próximos quanto possível aos prosseguidos pela BIOFUND.

ARTIGO QUARENTA E QUATRO

Casos omissos

Um) Em tudo que fica omissos no presente estatuto se observam os termos da legislação aplicável.

Dois) Em caso de conflito ou inconsistência entre o estatuto e quaisquer outros documentos organizacionais da BIOFUND, a prevalência é determinada pela seguinte ordem de precedência:

- a) Lei aplicável;
- b) Estatuto e regulamento interno;
- c) Manual Operacional da BIOFUND;
- d) Outros documentos organizacionais, incluindo regras de desembolsos e de procedimentos.

Maputo, 18 de Abril de 2023. — O Conser-
vador, *Ilegível*.

HM Alliance, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, a 1 de Fevereiro de 2023, foi matriculada, na Conservatória do Registo de Entidades Legais, sob o NUEL 101924068, uma entidade denominada HM Alliance, Limitada.

Hercildo Bento Sabia Massuanganhe, solteiro, maior, natural da cidade da Beira, de nacionalidade moçambicana, residente na Avenida da Marginal, quarteirão 23, casa n.º 41, Costa do Sol, cidade de Maputo, portador de Bilhete de Identidade n.º 03010183238C, emitido a 4 de Junho de 2021, pela Direcção de Identificação Civil da Cidade de Maputo;

Malyka Dior Sabia Massuanganhe, solteira, menor, natural da cidade de Maputo, de nacionalidade moçambicana, residente na Avenida da Maguiguane, n.º 789, terceiro andar, portadora de Bilhete de Identidade n.º 110104976237Q, emitido a 4 de Junho de 2019, pela Direcção de Identificação Civil da Cidade de Maputo, representada pelo seu poder pátrio, Hercildo Bento Sabia Massuanganhe, acima devidamente identificado; e

Kylian Hercildo Sabia Massuanganhe, solteiro, menor, natural da cidade de Maputo, de nacionalidade moçambicana, residente na Avenida de Maguiguane, n.º 789, terceiro andar, portador de Bilhete de Identidade n.º 11010887437Q, emitido a 4 de Junho de 2019, pela Direcção de Identificação Civil da Cidade de Maputo, representado pelo seu poder pátrio, Hercildo Bento Sabia Massuanganhe, acima devidamente identificado.

É celebrado, nos termos nos termos do artigo 90 do Código Comercial, o contrato de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelos artigos seguintes.

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação de HM Alliance, Limitada, sendo uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelos seus estatutos e demais legislação aplicável.

ARTIGOS SEGUNDO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início para todos os efeitos legais a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida da Marginal, quarteirão 23, casa n.º 41, Costa do Sol, cidade de Maputo.

Dois) Mediante deliberação dos sócios, a sociedade poderá transferir a sua sede para qualquer outro local no território nacional.

Três) Mediante deliberação dos sócios, a sociedade poderá abrir ou fechar sucursais, filiais, delegações ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro.

ARTIGO QUARTO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto social:

- a) A compra e venda de bens imóveis, residenciais e não residenciais;
- b) O arrendamento e exploração de bens imóveis;
- c) A administração de bens por conta própria e de outrem;
- d) A angariação imobiliária;
- e) A avaliação imobiliária;
- f) A gestão de condomínios;
- g) A participação em concursos públicos atinentes à área imobiliária, leilões e outras feiras análogas.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer outras actividades conexas com o seu objecto principal e desde que para tal obtenha aprovação das entidades competentes.

Três) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedade a constituir ou constituídas, ainda que com objecto diferente do da sociedade, assim como associar-se com outras sociedades para a persecução de objectivos comerciais no âmbito ou não do seu objectivo.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas, prestações suplementares e herdeiros

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de 20.000,00MT (vinte mil meticais), dividido em duas quotas:

- a) Uma quota no valor nominal de 10.000,00MT (dez mil meticais), correspondente a 50% do capital social, pertencente ao sócio Hercildo Bento Sabia Massuanganhe;
- b) Uma quota no valor nominal de 5.000,00MT (cinco mil meticais), correspondente a 25% do capital social, pertencente à sócia Malyka Dior Sabia Massuanganhe; e
- c) Uma quota no valor nominal de 5.000,00MT (cinco mil meticais),

correspondente a 25% do capital social, pertencente ao sócio Kylian Hercildo Sabia Massuanganhe.

Dois) O capital social poderá ser aumentado ou reduzido mediante deliberação da assembleia geral, alterando-se em qualquer dos casos o pacto social em observância das formalidades estabelecidas na lei.

Três) Deliberado qualquer aumento ou redução do capital social, será o mesmo rateado pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO SEXTO

(Prestações suplementares)

Podem ser exigidas aos sócios prestações suplementares do capital até ao montante correspondente ao quántuplo do capital social, desde que deliberadas pela vontade unânime de todos os sócios.

ARTIGO SÉTIMO

(Cessão de quotas)

Um) Nos termos da legislação em vigor, é livre a cessão ou divisão de quotas entre os sócios, dependendo do crescimento expresso da sociedade, quando os cessionários forem a ela estranhos.

Dois) Em caso da sociedade não desejar fazer uso do direito de preferência, consagrado no número anterior, então o referido direito pertencerá a qualquer dos sócios e, querendo-o mais que um, a quota será dividida pelos interessados na proporção das suas quotas.

Três) No caso de nem a sociedade nem os sócios desejarem usar o mencionado direito de preferência, então, o sócio que pretenda vender a sua quota poderá fazê-lo livremente e como entender.

Quatro) O consentimento da sociedade é pedido por escrito e os sócios deliberarão sobre o pedido, nos trinta dias subsequentes à recepção, depois do que a eficácia de cessão ou divisão deixará de depender de consentimento.

ARTIGO OITAVO

(Efeitos sucessórios)

Um) Por morte ou interdição de qualquer sócio, os herdeiros e representantes do falecido ou interdito tomarão o lugar deste na sociedade, exercendo em comum os respectivos direitos, devendo escolher um que os represente enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) Porém, se os herdeiros e representantes do falecido ou interdito não desejarem continuar associados e avisarem deste facto a sociedade dentro de cento e vinte dias a contar da data da morte ou interdição, será a respectiva quota amortizada.

Três) A quota também será amortizada nos termos do número um se os herdeiros ou representantes do falecido ou interdito não

escolherem de entre eles o representante na sociedade no prazo de cento e oitenta dias a contar do evento.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral, administração e representação da sociedade

ARTIGO NONO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunir-se-á, em secção ordinária, uma vez por ano para deliberar sobre o balanço e o relatório de contas do exercício, analisar a eficiência de gestão, nomear ou exonerar corpos gerentes, definir a política empresarial a seguir nos exercícios subsequentes e pronunciar-se sobre qualquer aspecto da vida da empresa que os sócios venham a propor e, extraordinariamente, sempre que seja necessário.

Dois) As reuniões da assembleia geral realizar-se-ão, de preferência, na sede da sociedade e a sua convocação será feita por um dos membros do conselho de gerência com a antecedência mínima de dez dias. Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais por outro sócio mediante poderes para tal fim conferidos por procuração, carta ou fax ou pelos seus legais representantes, nomeados de acordo com os estatutos.

Três) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples de votos presentes ou representados, com excepção das deliberações que requerem maioria qualificada dos votos correspondentes ao capital social, designadamente as que se referem:

- a) À alteração do pacto social;
- b) À fusão ou dissolução da sociedade;
- c) Ao aumento ou redução do capital social.

Quatro) Das reuniões da assembleia geral será lavrada uma acta de que constem os nomes dos sócios presentes ou representados, capital de cada um e as deliberações que forem tomadas, devendo ser assinada por todos os sócios ou representantes legais que a ela assistam.

ARTIGO DÉCIMO

(Administração, gerência e representação da sociedade)

Um) A sociedade é administrada e representada por um ou mais administrador a eleger pela assembleia geral, por mandato de quatro anos, os quais são dispensados de caução, podem ou não ser sócios e podem ou não ser reeleitos.

Dois) Os administradores terão os poderes necessários à representação da sociedade, em juízo e fora dele, bem como todos os poderes necessários à administração dos negócios da sociedade, podendo designadamente abrir e movimentar contas bancárias, aceitar, sacar, endossar letras e livranças.

Três) Os administradores poderão constituir procuradora da sociedade para a prática de actos determinados ou categorias de actos entre si os respectivos poderes para determinados negócios ou espécie de negócio.

Quatro) Para obrigar a sociedade nos actos e contratos e necessária a assinatura ou intervenção de um administrador.

Cinco) Até deliberação da assembleia geral em contrário, fica nomeado administrador o sócio Hercildo Bento Sabia Massuanganhe.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Obrigações)

Um) A sociedade fica obrigada pela assinatura do administrador Hercildo Bento Sabia Massuanganhe.

Dois) Em caso algum, a sociedade poderá ficar obrigada em actos e/ou contratos estranhos ao seu objecto social, nomeadamente em letras e livranças de favor, fiança e abonações.

CAPÍTULO IV

Do balanço, dissolução e casos omissos

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Disposições gerais)

Um) O ano social coincide com ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados de cada exercício serão encerrados com referência a trinta e um de dezembro e carecem de aprovação da assembleia geral.

Três) O conselho de gerência apresentará as contas do exercício acompanhadas de um relatório e de uma proposta de aplicação dos resultados líquidos disponíveis.

Quatro) Os lucros do exercício, após pagamento de impostos, deverão ter a seguinte aplicação:

- a) Cinco por cento para a constituição da reserva legal, enquanto se não encontrar realizada nos termos da lei ou sempre que for necessário reintegrá-la;
- b) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Dissolução)

Um) A sociedade só se dissolve nos termos da lei.

Dois) Dissolvendo-se por acordo dos sócios, todos eles serão liquidatários e, concluída a liquidação e pago todos os encargos e obrigações, o produto líquido será repartido pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Disposições finais)

Um) Em tudo o que fica omissis regularão as disposições legais vigentes na República de Moçambique.

Dois) No prazo de trinta dias após ter-se ortogrado a escritura de constituição da sociedade realizar-se-á com dispensa de quaisquer formalidades de convocação e a assembleia geral que terá por fim a eleição da respectiva mesa e a fixação de remunerações dos corpos gerentes.

Maputo, 19 de Abril de 2023. — O Conservador, *Ilegível*.



Irmãos Construtores, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por acta de vinte e dois dias do mês de Março de dois mil e vinte e dois, da sociedade Irmãos Construtores, Limitada, com sede no bairro Tchumene, avenida Samora Machel, rés-do-chão, província de Maputo, matriculada sob o NUEL 101482839, se deliberou sobre a cessão de quotas no valor de dez mil meticais, que o sócio Tao Cheng possuía no capital social da referida e que dividiu em duas quotas desiguais, sendo que uma no valor de dois mil meticais cedeu ao sócio Yongming Zhang e outra no valor de oito mil meticais que cedeu ao senhor Dawei Zhang, que entra na sociedade.

A cessão de quota no valor de dez mil meticais que o sócio Tao Cheng possuía e que cedeu ao sócio Yongming Zhang no valor de dois mil meticais e outra no valor de oito mil meticais que cedeu ao senhor Dawei Zhang.

Em consequência da divisão, cessão e nomeação de administrador verificado, é alterada a redacção do artigo quatro dos estatutos da sociedade, os quais passam a ter a seguinte nova redacção.

.....

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social é fixado em vinte mil meticais, representado por duas quotas desiguais integralmente subscritas e realizadas em dinheiro:

- a) Yongming Zhang, doze mil meticais, correspondentes a sessenta por cento do capital social; e
- b) Dawei Zhang, oito mil meticais, correspondentes a quarenta por cento do capital social.

Maputo, 20 de Junho de 2022. — O Técnico, *Ilegível*.

KB Lay Investimentos – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifica-se, para efeitos de publicação, que, por acta de sete de Março de dois mil e vinte e três, da sociedade KB Lay Investimentos – Sociedade Unipessoal, Limitada, com sede social no bairro Balane 1, cidade de Inhambane, distrito de Inhambane, província de Inhambane, matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais, sob o NUEL 100857413, com o capital social de 20.000,00MT (vinte mil meticais), decidiu pela alteração do objecto social e consequente alteração do artigo terceiro das estatutos, o qual passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto social:

- a) Comercialização a grosso e a retalho de material de construção;
- b) Comercialização a grosso e a retalho de alimentos de primeira necessidade e outros;
- c) Comercialização a grosso e a retalho de material de limpeza;
- d) Transporte de passageiros e de cargas;
- e) Transporte de refrigerados;
- f) Transporte de substâncias perigosas;
- g) Prestação de serviços nas áreas de transportes rodoviárias;
- h) Reparação dos sistemas de transportes;
- i) Aluguer de veículos;
- j) Importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá exercer ainda outras actividades conexas complementares ou subsidiárias do objecto social principal, participar no capital social de outras sociedades ou associar-se a outras empresas, desde que obtenha a devida autorização.

Terminada a cessão, foi a reunião da assembleia extraordinária encerrada pelas 10:30min, e da qual lavrou-se a presente acta que será assinada pelo sócio.

Maputo, 19 de Abril de 2023. — O Técnico,
Ilegível.

Maochas Filmes, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de quinze de Março de dois mil e vinte e três, pelas onze horas na cidade de Maputo, realizou-se a reunião da assembleia geral extraordinária da sociedade Maochas Filmes, Limitada, matriculada sob o NUEL 101802523, da Conservatória do Registo de Entidades Legais (daqui em diante a sociedade), na sua sede na Avenida Ahmed Sekou Toure, n.º 407, bairro Polana Cimento, distrito municipal KaMpfumo, cidade de Maputo, onde estavam presentes todos os sócios, deliberaram por unanimidade o alargamento do objecto, incluindo a prestação de serviços em televisão e multimídia. Em virtude da aprovação das decisões tomadas, os sócios deliberaram sobre a alteração parcial dos estatutos da sociedade, mais concretamente o artigo terceiro o qual passou a ter a seguinte redacção:

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem como objecto social o exercício de actividades de:

- a) Produção de obra audiovisuais e cinematográficas;
- b) Prestação de serviços em televisão e multimídia.

Três) A sociedade poderá desenvolver outras actividades subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, desde que devidamente autorizada.

Quatro) A sociedade pode, mediante a deliberação do conselho de gerência, participar directa ou indirectamente em projectos de desenvolvimento que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto principal.

O Técnico, *Ilegível.*

Maomao Mining, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia 14 de Fevereiro de 2023, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob NUEL 101931978, uma entidade denominada Maomao Mining, Limitada, que se rege pelas seguintes cláusulas em anexo.

Zhao Huaqing, solteira, natural de China, de nacionalidade chinesa, residente em Maputo, portadora do Passaporte n.º EJ6165121, emitido a 27 de Julho de 2022, pela Direcção de Identificação Civil da China;

Kong Weihsu, solteiro, natural de China, de nacionalidade chinesa, residente em Maputo, portadora do Passaporte n.º EJ6601582,

emitido a 5 de Dezembro de 2022, pela Direcção de Identificação Civil da China;

Li Jiaying, solteiro, natural de China, de nacionalidade chinesa, residente em Maputo, portadora do Passaporte n.º EJ7404846, emitido a 29 de Janeiro de 2022, pela Direcção de Identificação Civil da China;

Duan Dingmei, solteira, natural de China, de nacionalidade chinesa, residente em Maputo, portadora do Passaporte n.º E75853569, emitido a 21 de Junho de 2016, pela Direcção de Identificação Civil da China.

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, sede e duração)

A sociedade adopta a denominação Maomao Mining, Limitada, tem a sua sede na Avenida Marginal, n.º 4441, Loja 49/A, rés-do-chão, Kamavota, cidade de Maputo. A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto)

A sociedade tem por objecto principal o exercício da actividade de mineração, comercialização de produto mineiro, importação e exportação de produto mineiro e as demais actividades relativas permitidas por lei.

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de 20.000,00MT (vinte mil meticais), correspondente à soma de quatro quotas desiguais, repartida da seguinte maneira:

- a) 4.000,00MT, correspondente a 20% do capital social, pertencentes ao sócio Li Jiaying;
- b) 4.000,00MT, correspondente a 20% do capital social, pertencentes ao sócio Kong Weihsu;
- c) 11.000,00MT, correspondente a 55% do capital social, pertencentes à sócia Duan Dingmei;
- d) 1.000,00MT, correspondente a 5% do capital social, pertencentes à sócia Zhao Huaqing.

ARTIGO QUARTO

(Administração e formas de obrigar da sociedade)

Um) A administração e representação da sociedade serão exercidas pela sócia Zhao Huaqing, que desde já fica nomeada sócia-gerente, com dispensa de caução e com a remuneração fixada.

Dois) A sociedade fica validamente obrigada para abertura e movimentação de contas bancárias e assinatura de qualquer tipo de contrato, pela assinatura da sócia-gerente, ou ainda por procurador designado para efeito

ARTIGO SEXTO

(Casos omissos)

Os casos omissos serão regulados pela lei em vigor na República de Moçambique.

Maputo, 18 de Abril de 2023. — O Técnico, *Ilegível*.

Maputo Conservation Company, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e dois de Março de dois mil e vinte e três, exarada de folhas noventa e seis à cento e vinte e dois do Livro de Notas para escrituras diversas número Um barra E desta Conservatória, perante mim, Sérgio João Soares Pinto, conservador e notário superior em exercício nesta conservatória, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Maputo Conservation Company, Limitada, composta pelos sócios, Conserve Management, Limited, Andrew Howard Parker e Stuart Albert Slabbert, que regerá nos termos dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da firma, sede, duração e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

(Firma)

A sociedade é constituída sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, adopta a firma Maputo Conservation Company, Limitada e será regida pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na parcela 5617, talhão 487D/11, bairro Albazine, distrito municipal de Kamavota, cidade de Maputo, em Moçambique.

Dois) Mediante deliberação dos sócios tomada em assembleia geral, a sede social poderá ser transferida para qualquer outro local dentro do território nacional, bem como poder-se-ão criar e encerrar sucursais, filiais, agências, ou outras formas de representação comercial em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos legais, a partir da data da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal:

- a) A prestação de serviços e consultoria na área de conservação de biodiversidade e desenvolvimento comunitário;
- b) Promover a conservação e preservação do meio ambiente e das práticas de gestão de recursos naturais sustentável bem como contribuir para o desenvolvimento local nas comunidades;
- c) Promover a participação local activa e de benefício mútuo do meio ambiente;
- d) Formar e proporcionar oportunidades de progressão de carreira aos moçambicanos e em particular aos membros da comunidade local;
- e) Promover assistência e apoio a programas, projectos ou planos de meio ambiente;
- f) Promover, apoiar e estimular ecoturismo e manejo sustentável e utilização dos recursos naturais;
- g) Assessorar, prestar serviços, e participar em projectos de acção técnica, colectiva;
- h) Promover o desenvolvimento de empreendimentos e renda comunitária, através de ensino de práticas produtivas, cooperativistas e associativismo, oportunidades de negócio baseadas em valores culturais, sociais e económicos;
- i) Promoção da conservação da flora e fauna.

Dois) Mediante deliberação dos sócios, a sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades relacionadas, directa ou indirectamente, com o seu objecto principal, praticar todos os actos complementares da sua actividade e outras actividades com fins lucrativos não proibidas por lei, desde que devidamente licenciada e autorizada.

Três) A sociedade poderá participar em outras empresas ou sociedades já existentes ou a constituir ou associar-se com elas sob qualquer forma permitida por lei.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas e meios de financiamento

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado, em dinheiro, é de 100.000,00MT (cem mil meticais) e acha-se dividido nas seguintes quotas:

- a) Uma quota no valor nominal de 90.000,00MT (noventa mil

meticais), representativa de 90% (noventa por cento) do capital social, pertencente à sócia Conserve Management, Limited;

- b) Uma quota no valor nominal de 5.000,00MT (cinco mil meticais), representativa de 5% (cinco por cento) do capital social, pertencente ao sócio Andrew Howard Parker; e
- c) uma quota no valor nominal de 5.000,00MT (cinco mil meticais), representativa de 5% (cinco por cento) do capital social, pertencente ao sócio Stuart Albert Slabbert.

ARTIGO SEXTO

(Aumentos de capital)

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, por qualquer forma legalmente permitida, mediante deliberação dos sócios tomada em assembleia geral.

Dois) Não pode ser deliberado o aumento de capital social enquanto não se mostrar integralmente realizado o capital social inicial ou proveniente de aumento anterior.

Três) A deliberação da assembleia geral de aumento do capital social deve mencionar, pelo menos, as seguintes condições:

- a) A modalidade e o montante do aumento do capital;
- b) O valor nominal das novas participações sociais;
- c) As reservas a incorporar, se o aumento do capital for por incorporação de reservas;
- d) Os termos e condições em que os sócios ou terceiros participam no aumento;
- e) Se são criadas novas partes sociais ou se é aumentado o valor nominal das existentes;
- f) Os prazos dentro dos quais as entradas devem ser realizadas.

Quatro) Os aumentos do capital social serão efectuados nos termos e condições deliberados em assembleia geral e, supletivamente, nos termos gerais da lei.

ARTIGO SÉTIMO

(Prestações suplementares)

Podem ser exigidas aos sócios prestações suplementares de capital, até ao montante de dois milhões de meticais, ficando os sócios obrigados na proporção das respectivas quotas e nas condições e prazos estabelecidos pela assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

(Suprimentos)

Os sócios podem prestar suprimentos à sociedade, nos termos e condições a serem estabelecidos pela assembleia geral.

ARTIGO NONO

(Divisão e transmissão de quotas)

Um) A divisão de quotas depende do consentimento da assembleia geral.

Dois) É livre a cessão de quotas entre os sócios ou entre sociedades do mesmo grupo.

Três) A transmissão, total ou parcial, de quotas a terceiros, fica condicionada ao exercício do direito de preferência da sociedade, mediante deliberação dos sócios tomada em assembleia geral, e, caso a sociedade não o exerça, dos sócios na proporção das respectivas quotas.

Quatro) Para efeitos do disposto no número anterior, o sócio que pretenda transmitir a sua quota, ou parte desta, deverá notificar à sociedade, por escrito, indicando a identidade do adquirente, o preço e as condições ajustadas para a referida cessão, nomeadamente as condições de pagamento, as garantias oferecidas e recebidas e a data da realização da cessão.

Cinco) A sociedade deverá pronunciar-se sobre o direito de preferência, no prazo máximo de quarenta e cinco dias a contar da recepção do mesmo, entendendo-se que a sociedade não pretende adquirir as quotas caso não se pronuncie dentro do referido prazo.

Seis) Caso a sociedade não exerça o direito de preferência que lhe assiste, nos termos do disposto no número três do presente artigo, a administração da sociedade deverá, no prazo de cinco dias, notificar, por escrito, os demais sócios para exercerem o seu direito de preferência, no prazo máximo de quinze dias.

Sete) No caso da sociedade e os sócios renunciarem ao exercício do direito de preferência que lhes assiste, a quota poderá ser transmitida nos termos legais.

Oito) Serão inoponíveis à sociedade, aos demais sócios e a terceiros as transmissões efectuadas sem observância do disposto no presente artigo.

ARTIGO DÉCIMO

(Oneração de quotas)

A oneração, total ou parcial, de quotas depende da prévia autorização da sociedade, sendo aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo anterior.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Amortização de quotas)

Um) A amortização de quotas só poderá ter lugar nos casos de exclusão de sócio, mediante deliberação da assembleia geral, ou nos casos de exoneração de sócio, nos termos legais.

Dois) A sociedade poderá deliberar a exclusão dos sócios nos seguintes casos:

- a) Quando, por cessão transitada em julgado, o sócio for declarado falido ou for condenado pela prática de qualquer crime económico;

b) Quando a quota do sócio for arrestada, penhorada, arrolada ou, em geral, apreendida judicial ou administrativamente;

c) Quando o sócio transmita a sua quota, sem observância do disposto no artigo nono dos presentes estatutos, ou a dê em garantia ou caução de qualquer obrigação, sem o consentimento da sociedade;

d) Se o sócio envolver a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto social; e

e) Se o sócio se encontrar em mora, por mais de seis meses, na realização da sua quota, das entradas em aumentos de capital ou em efectuar as prestações suplementares a que foi chamado.

Três) Se a amortização de quotas não for acompanhada da correspondente redução de capital, as quotas dos restantes sócios serão proporcionalmente aumentadas, fixando a assembleia geral o novo valor nominal das mesmas.

Quatro) A amortização será feita pelo valor nominal da quota amortizada, acrescido da correspondente parte nos fundos de reserva, depois de deduzidos os débitos ou responsabilidades do respectivo sócio para com a sociedade, devendo o seu pagamento ser efectuado nas condições a determinar pela assembleia geral.

Cinco) Se a sociedade tiver o direito de amortizar a quota pode, em vez disso, adquiri-la ou fazê-la adquirir por sócio ou terceiro.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Quotas próprias)

Um) Mediante deliberação dos sócios, a sociedade poderá adquirir quotas próprias e realizar sobre elas as operações que se mostrem convenientes ao interesse social.

Dois) Enquanto pertençam à sociedade, as quotas não conferem direito a voto nem à recepção de dividendos.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Órgãos sociais)

São órgãos da sociedade:

- a) A assembleia geral;
- b) A administração; e
- c) O conselho fiscal ou o fiscal único, caso a sociedade entenda necessário.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Eleição e mandato dos órgãos sociais)

Um) Os membros dos órgãos sociais são eleitos pela assembleia geral da sociedade, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

Dois) O mandato dos membros dos órgãos sociais é de quatro anos, contando-se como um ano completo o ano da data da eleição, com excepção do órgão fiscalização, caso exista, cujo mandato é de um ano.

Três) Os membros dos órgãos sociais permanecem em funções até a eleição de quem deva substituir, salvo se renunciarem expressamente ao exercício do seu cargo ou forem destituídos.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral é formada pelos sócios e competem-lhe todos os poderes que lhe são conferidos por lei e pelos presentes estatutos.

Dois) As assembleias gerais serão convocadas, pela administração da sociedade ou por outras entidades legalmente competentes para o efeito, por meio de anúncios publicados num dos jornais mais lidos do local da sede social, ou por meio de cartas dirigidas aos sócios, ou, ainda, se a lei o permitir, por meios electrónicos, com quinze dias de antecedência, salvo se for legalmente exigida antecedência maior, devendo a convocação mencionar o local, o dia e a hora em que se realizará a reunião, bem como a ordem de trabalhos.

Três) A administração da sociedade é obrigada a convocar a assembleia geral sempre que a reunião seja requerida, com a indicação do objecto, por sócios que representem, pelo menos dez por cento do capital social da sociedade.

Quatro) A assembleia geral ordinária reúne no primeiro trimestre de cada ano, para deliberar sobre o balanço, relatório da administração, aprovação das contas referente ao exercício do ano anterior e sobre a aplicação dos resultados, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos de interesse para a sociedade.

Cinco) Serão válidas as deliberações tomadas em assembleias gerais irregularmente convocadas, desde que todos os sócios estejam presentes ou representados na reunião e todos manifestam a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto.

Seis) Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais nos termos legalmente permitidos.

Sete) Os sócios indicarão por carta dirigida à sociedade quem os representará na assembleia geral.

Oito) A assembleia geral pode deliberar, em primeira convocação, sempre que se encontrem presente ou representados os sócios titulares de, pelo menos, sessenta por cento do capital

social, e, em segunda convocação, seja qual for o número de sócios presentes ou representados e o capital por eles representado.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Competência da assembleia geral)

Um) Dependem de deliberação dos sócios, para além de outros que a lei ou os estatutos indiquem, as seguintes deliberações:

- a) A chamada e a restituição das prestações suplementares;
- b) A prestação de suprimentos, bem como os termos e condições em que os mesmos devem ser prestados;
- c) A exclusão de sócios e amortização de quotas;
- d) A aquisição, divisão, alienação ou oneração de quotas próprias;
- e) O exercício do direito de preferência da sociedade para alienação de quotas a terceiros e o consentimento para a oneração das quotas dos sócios;
- f) A eleição, remuneração e destituição de administradores;
- g) A fixação ou dispensa da caução a prestar pelos administradores;
- h) A aprovação do relatório da administração, do balanço e das contas do exercício da sociedade;
- i) A atribuição dos lucros e o tratamento dos prejuízos;
- j) A propositura e a desistência de quaisquer acções contra os sócios ou os administradores;
- k) Outras alterações de estatutos que não estejam compreendidas nas competências de outros órgãos da sociedade;
- l) O aumento e a redução do capital;
- m) A fusão, cisão, transformação, dissolução e liquidação da sociedade;
- n) A aquisição de participações em sociedades com o objecto diferente do da sociedade, em sociedade de capital e indústria ou de sociedades reguladas por lei especial.

Dois) As deliberações da assembleia geral serão tomadas quando obtenha metade de votos representativos de cinquenta por cento do capital social mais um, favoráveis, salvo quando a lei ou os presentes estatutos exijam maioria qualificada.

Três) Na contagem dos votos, não serão tidas em consideração as abstenções.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Reuniões por meio electrónicos)

Desde que a lei assim o permita, as reuniões de assembleia geral podem ser realizadas por meio electrónicos devendo a sociedade, neste caso, assegurar a autenticidade das declarações e a segurança das comunicações, procedendo

ao registo do seu conteúdo e dos respectivos intervenientes. Do mesmo modo, e desde que a lei assim o permita, um ou mais dos membros do conselho de administração podem participar nas reuniões através de meios electrónicos desde que a sociedade assegure a autenticidade das declarações e a segurança das comunicações e proceda ao registo do seu conteúdo e dos respectivos intervenientes.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Competências da administração)

Um) A administração e representação da sociedade serão exercidas pelo conselho de administração.

Dois) Cabe aos administradores representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, e em processos arbitrais, assim como praticar todos os actos tendentes à realização do objecto social e, em especial:

- a) Orientar e gerir todos negócios sociais, praticando todos os actos tendentes à realização do objecto social, que por lei ou pelos presentes estatutos não estejam reservados à assembleia geral;
- b) Propor, prosseguir, confessar, desistir ou transigir em quaisquer acções em que a sociedade esteja envolvida;
- c) Deliberar sobre a aquisição, alienação e oneração de bens móveis e imóveis;
- d) Contratar empréstimos e constituir garantias para assegurar as responsabilidades da sociedade nos referidos financiamentos;
- e) Executar e fazer cumprir as deliberações da assembleia geral;
- f) Constituir mandatários da sociedade, bem como definir os termos e limites dos respectivos mandatos.

Três) Aos administradores é vedado responsabilizar a sociedade em quaisquer contratos, actos, documentos ou obrigações estranhas ao objecto da mesma, designadamente em letras de favor, fianças, abonações e actos semelhantes.

Quatro) Os actos praticados contra o estabelecido no número anterior importam para o administrador em causa a sua destituição, constituindo-se na obrigação de indemnizar a sociedade pelos prejuízos que esta venha a sofrer em virtude de tais actos.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Vinculação da sociedade)

Um) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura de um administrador, caso a sociedade seja administrada apenas por um administrador; ou
- b) Pela assinatura conjunta de dois administradores; ou

c) Pela assinatura de um administrador, nos termos e limites dos poderes que lhe forem conferidos pela assembleia geral ou pelo conselho de administração;

d) Pela assinatura de um ou mais mandatários, nos termos e nos limites do respectivo mandato.

Dois) Nos actos de mero expediente é suficiente a assinatura de qualquer administrador ou de mandatários com poderes bastantes, podendo a assinatura ser aposta por chancela ou meios tipográficos de impressão.

SECÇÃO II

Do órgão de fiscalização

ARTIGO VIGÉSIMO

(Fiscalização)

Um) A assembleia geral, caso entenda necessário, pode deliberar confiar a fiscalização dos negócios sociais a um conselho fiscal ou a um fiscal único, que deverá ser auditor de contas ou sociedade de auditores de contas.

Dois) Caso a assembleia geral delibere confiar a um auditor de contas ou uma sociedade de auditores de contas o exercício das funções de fiscalização, não procederá à eleição do conselho fiscal.

Três) O fiscal único deverá ser, obrigatoriamente, um auditor de contas ou uma Sociedade de auditores de contas, conforme o que for deliberado na assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Composição)

Um) O conselho fiscal, quando exista, será composto por três membros efectivos e um membro suplente.

Dois) A assembleia geral que proceder à eleição do conselho fiscal indicara o respectivo presidente.

Três) Um dos membros efectivos do conselho fiscal terá de ser auditor de contas ou sociedade de auditores de contas devidamente habilitada.

Quatro) Os membros do conselho fiscal e o fiscal único são eleitos na assembleia geral ordinária, mantendo-se em funções até à assembleia geral ordinária seguinte.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Funcionamento)

Um) O conselho fiscal, quando exista, reúne-se trimestralmente e sempre que for convocado pelo presidente, pela maioria dos seus membros ou pelo conselho de administração.

Dois) O conselho fiscal pode reunir-se por meios electrónicos aplicando-se, neste caso, o disposto para as reuniões electrónicas da assembleia geral e do conselho de administração.

Três) Para que o conselho fiscal possa reunir validamente é necessária a presença da maioria dos seus membros efectivos.

Quatro) As deliberações são tomadas por maioria dos votos presentes, cabendo ao presidente, em caso de empate, voto de qualidade.

Cinco) As reuniões do conselho fiscal poderão realizar-se na sede social ou em qualquer outro local previamente indicado no respectivo aviso convocatório.

Seis) As actas das reuniões do conselho fiscal serão registadas no respectivo livro de actas, devendo mencionar os membros presentes, as deliberações tomadas, os votos de vencido e respectivas razões, bem como os factos mais relevantes verificados pelo conselho fiscal no exercício das suas funções e ser assinadas pelos membros presentes.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Auditorias externas)

A administração pode contratar uma sociedade externa de auditoria a quem encarregue de auditar e verificar as contas da sociedade.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Ano social)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço, o relatório de gestão, a demonstração de resultados e demais contas do exercício fecham-se com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral, durante o primeiro trimestre do ano seguinte.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Aplicação de resultados)

Os lucros que resultarem do balanço anual terão a seguinte aplicação:

- a) Vinte por cento serão destinados à constituição ou reintegração da reserva legal, até que esta represente, pelo menos, a quinta parte do montante do capital social;
- b) O remanescente terá a aplicação que for deliberada em assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Dissolução e liquidação)

A dissolução e liquidação da sociedade rege-se pelas disposições da lei aplicável que estejam sucessivamente em vigor e, no que estas forem omissas, pelo que for deliberado em assembleia geral.

CAPÍTULO V

Das disposições transitórias

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Administração)

Até à primeira reunião da assembleia geral, a administração da sociedade será exercida pelos excelentíssimos senhores Andrew Howard Park, Stuart Albert Slabbert e Matthew Rice.

Está conforme.

Marracuene, 5 de Abril de 2023. — O Notário, *David Dêrcio Mulungo*.

Mega-Tech-Airconditioning e Engineering – Sociedade Unpessoal, Limitada

Certifica-se, para efeitos de publicação, que por resolução do sócio único, datada de vinte e um de Março de dois mil e vinte e três, pelas nove horas, o sócio da sociedade Mega-Tech-Airconditioning e Engineering – Sociedade Unpessoal, Limitada, cita em Boane, Matola Rio, Matola Rio - sede Djonasse, casa n.º 39, sociedade unipessoal de responsabilidade limitada, de direito moçambicano, adiante designada por sociedade, registada na Conservatória do Registo das Entidades Legais de Maputo sob o NUEL 101931145, com o capital social de 100.000,00MT (cem mil meticais), correspondente a uma única quota representativa de cem por cento do capital social e pertencente ao sócio Asith Roshantha Guruge, a fim de decidir o seguinte:

Ponto único) Aumento do objecto social.

Em consequência será feita a alteração parcial do artigo terceiro do pacto social, referente ao objecto social, que passa a ter a seguinte nova redacção:

.....

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto)

A sociedade tem por objecto, comércio geral e prestação de serviços, manutenção, reparação, montagem (industrial), gerador, ar-condicionado, computação, sistema de vedação e instalação eléctrica.

Maputo, 22 de Março de 2023. — O Técnico, *Ilegível*.

=====

MGM Informática, Logística e Serviços, Limitada

Certifico, para efeitos, que por acta número um, de 6 de Abril de dois mil e vinte e

três, pelos sócios que integram a sociedade mandam publicar, que a sociedade MGM Informática, Logística e Serviços, Limitada com sede no bairro Central, na Avenida Eduardo Mondlane n.º 2091, distrito municipal Kapfumo, matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais, sob o NUEL 101733211, constituída à 4 de Janeiro de 2022.

Monteiro Gabriel Muinga, casado, natural de Maputo de nacionalidade moçambicana, residente na Matola, portador do Bilhete de Identidade n.º 1101007232258I, emitido a 1 de Junho de 2021, pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo;

Rosa Matias Tivane, casada, natural de Maputo de nacionalidade moçambicana, residente na Matola, portador do Bilhete de Identidade n.º 100101917794J, emitido a 23 de Agosto de 2017, pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo;

Kassia Carolina Malate Muianga, menor e representado pela mãe Rosa Matias Tivane, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, residente na Matola, portador do Bilhete de Identidade n.º 110404791457J, emitido a 31 de Setembro de 2019, pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo;

Anderson Pedro Muianga, menor e representado pela mãe Rosa Matias Tivane, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, residente na Matola, portador do Bilhete de Identidade n.º 110107171360A, emitido a 9 de Janeiro de 2018, pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo;

Gabriela Monteiro Muianga, menor e representado pelo pai Monteiro Gabriel Muinga, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, residente na Matola.

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação de MGM Informática, Logística e Serviços, Limitada e tem a sua sede em Maputo, na Avenida Eduardo Mondlane n.º 2091.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sua duração é por tempo indeterminado

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

A sociedade tem por objecto principal o fornecimento de equipamento informático, prestação de serviços de assistência técnica, desenvolver outras actividades comerciais, subsidiárias do seu objecto principal.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em numerário, é de 50.000,00MT (cinquenta mil meticais), correspondente a cinco quotas.

- a) Monteiro Gabriel Muianga, com 25.000,00MT (40%);
- b) Rosa Matias Tivane, com 12.500,00MT (25%);
- c) Kassia Carolina Malate Muianga, com 6.250,00MT (12.5%);
- d) Anderson Pedro Muianga, com 6.250,00MT (12.5%);
- e) Gabriela Monteiro Muianga, com 5.000,00MT (10%).

ARTIGO QUINTO

(Administração)

A administração da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente é assegurado pelos sócios que integram a sociedade que desde já fica investido de poderes bastantes com dispensa de caução, sendo suficiente a assinatura dele como administrador para validamente obrigar a sociedade.

ARTIGO SEXTO

(Forma de obrigar a sociedade)

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO SÉTIMO

(Disposições finais)

As omssões aos presentes estatutos serão regulados e resolvidos de acordo com o código comercial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 2/2005, de 27 de Dezembro, e demais legislação aplicáveis.

Maputo, 18 de Abril de 2023. — O Técnico,
Ilegível.

MS Engineering Solutions, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura do dia cinco de Abril de dois mil e vinte e três, lavrada de folhas 56 a 60 do livro de notas para escrituras diversas n.º 3/2023 do Cartório Notarial de Chimoio, a cargo de Abias Armando, conservador e notário superior, em pleno exercício de funções notariais, compareceram como outorgantes:

Primeiro: Guidione António Rodrigues, solteiro, maior, de nacionalidade moçambicana, portador de Bilhete de Identidade

n.º 060107057004I, emitido a dezasseis de Novembro de dois mil e vinte e dois, pelo Serviço de Identificação Civil de Manica, Chimoio, e residente na cidade de Chimoio;

Segundo: Samo Américo Dique, casado, de nacionalidade moçambicana, portador de Bilhete de Identidade n.º 110105397698D, emitido pelo Serviço de Identificação Civil da cidade de Maputo, a um de Outubro de dois mil e dezoito, e residente na cidade de Maputo e acidentalmente na cidade de Chimoio;

Terceiro: Fidalgo Alfredo Simango, solteiro, maior, de nacionalidade moçambicana, portador de Bilhete de Identidade n.º 060105167912L, emitido a vinte e oito de Outubro de dois mil e dezoito, pelo Serviço de Identificação Civil de Manica, Chimoio, e residente na cidade de Chimoio;

Quarto: Alberto Alfredo Macaringue, solteiro, maior, de nacionalidade moçambicana, portador de Bilhete de Identidade n.º 110101519370L, emitido a dezassete de Novembro de dois mil e vinte e um, pelo Serviço de Identificação Civil de cidade de Maputo, e residente na Matola e acidentalmente na cidade de Chimoio.

Verifiquei a identidade dos outorgantes por exibição dos documentos acima mencionados.

E por eles foi dito: Que, pela presente escritura pública, constituem entre si uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, denominado MS Engineering Solutions, Limitada, que se regerá nos termos dos seguintes estatutos e legislação aplicável:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação de MS Engineering Solutions, Limitada, e tem a sua sede na cidade de Maputo.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto social)

A sociedade tem por objecto o exercício de actividades construção civil.

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de 500.000,00MT (quinhentos mil meticais), correspondente a soma de quatro quotas iguais de valor nominal de 125.000,00MT (cento e vinte e cinco mil meticais) cada, equivalente a vinte e cinco por cento do capital social cada, pertencente aos sócios Guidione António Rodrigues, Samo Américo Dique, Fidalgo Alfredo Simango e Alberto Alfredo Macaringue, respectivamente.

ARTIGO QUARTO

(Administração e gerência)

Um) A administração, gerência e representação da sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente estará a cargo do senhor André Axel Mabota Conrado, que desde já fica nomeado gerente, com dispensa de caução, com ou sem remuneração conforme vier a ser deliberado em assembleia geral.

Dois) A sociedade fica obrigada nos seus actos pela assinatura do gerente.

ARTIGO QUINTO

(Casos omissos)

Todas as questões não especialmente contempladas pelo presente estatuto serão reguladas pelo Código Comercial e demais legislação aplicável e em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Chimoio, 5 de Abril de 2023. — O Notário,
Ilegível.

Nha kutsamba Serviços – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia 20 de Janeiro de 2023, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob NUEL 101916847 uma entidade denominada Nha kutsamba Serviços – Sociedade Unipessoal, Limitada. Entre:

Ester Samuel Mavulele, solteira, portadora, do Bilhete de Identidadess n.º 110500767669I, emitido em 31 de Maio de 2021, pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, natural de Maputo, província de Maputo e residente na provincia Maputo, bairro Intaka 1, casa n.º 17, quarteirão 1, Matola. Pelo presente contrato particular constitui uma sociedade unipessoal, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, duração e sede)

A sociedade adopta a denominação Nha kutsamba Serviços – Sociedade Unipessoal, Limitada, tem a sua sede na cidade de Maputo, bairro Intaka 1, casa n.º 17, quarteirão 1, Matola. A sociedade poderá transferir a sua sede para qualquer localidade do território nacional, por deliberação da sócia única. A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da escritura da sua constituição.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto)

A sociedade tem por objecto principal o fornecimento e venda de castanha de cajú e molina. A sociedade poderá ainda exercer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias do seu objecto principal, podendo ainda praticar todo e qualquer acto de natureza lucrativa, permitido por lei, desde que se delibere e se obtenha as necessárias autorizações.

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social)

O capital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de 20.000,00MT (vinte mil meticais), correspondente a uma quota pertencente a sócia Ester Samuel Mavulele.

ARTIGO QUARTO

(Administração e representação)

A administração e gerência da sociedade bem como a sua representação em juízo e fora dela, activa ou passivamente, será exercida pela sócia Ester Samuel Mavulele, que desde já fica nomeada sócio-gerente sem dispensa de caução.

ARTIGO QUINTO

(Assembleia geral, balanço e contas)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO SEXTO

(Casos omissos)

Os casos omissos e dissoluções serão regulados pela legislação Comercial vigente e aplicável na República de Moçambique.

Maputo, 13 de Abril de 202. — O Conservador, *Ilegível*.

**PKF Consulting, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia 8 de Março de 2023, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 101945626, uma entidade denominada PKF Consulting, Limitada que se rege pelas seguintes cláusulas em anexo.

José de Sousa Santos, divorciado, de nacionalidade portuguesa, residente em Portugal na Avenida 5 de Outubro n.º124,7º andar, em Lisboa, titular do Cartão de residência n.º 04066871, válido até 10 de Maio de 2023, emitido pela República Portuguesa, neste acto representado pelo senhor Ricardo Simões Coelho;

Ricardo José Simões Coelho, de nacionalidade portuguesa, divorciado, maior, residente na cidade de Maputo, Avenida 24 de Julho n.º 882, 1º andar, titular do Passaporte n.º CB666170, emitido a 13 de Janeiro de 2021 e válido até 13 de Janeiro de 2026; E

Modi Adelina Adriano Maleiane, de nacionalidade moçambicana, casada com Olemiro Soverano Petersburgo Belchoir, sob regime de comunhão de bens adquiridos, residente na cidade de Maputo, na Avenida de Nachingwea n.º 728, 1º andar, titular do Bilhete de Identidade n.º110100393443A, emitido a 29 de Junho de 2021.

Que, pelo presente contrato, constitui uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que reger-se-á pelos seguintes artigos:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta o nome de PKF Consulting, Limitada, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, de direito moçambicano, regida pelos presentes estatutos, bem como pela demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede, estabelecimentos e representações)

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, na Avenida Julius Nyerere, n.º 914, 3º andar direito.

Dois) Mediante deliberação da administração, a sociedade poderá transferir a sua sede, assim como criar, transferir ou encerrar, estabelecimentos, sucursais, agências, delegações ou quaisquer outras formas de representação, em qualquer parte do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO QUARTO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto principal a prestação de serviços de consultoria de gestão, consultoria de sistemas de informação, consultoria de recursos humanos, certificação da qualidade e formação, incluindo e todas as actividades conexas e afins.

Dois) Mediante deliberação da assembleia geral e desde que devidamente autorizada pelas entidades competentes, a sociedade poderá, ainda, exercer quaisquer outras actividades distintas do seu objecto social.

Três) Mediante deliberação da administração, a sociedade poderá associar-se com terceiras entidades, sob quaisquer formas permitidas por lei, assim como participar em outras sociedades existentes ou a constituir, bem como exercer cargos sociais que decorram dessas mesmas associações ou participações.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, no valor de cem mil meticais, e acha-se dividido de seguinte forma:

- Uma quota no valor nominal de oitenta mil meticais, representativa de oitenta por cento do capital social, pertencente ao sócio José de Sousa Santos;
- Uma quota no valor nominal de dez mil meticais, representativa de dez por cento do capital social, pertencente ao sócio Ricardo José Simões Coelho;
- Uma quota no valor nominal de dez mil meticais, representativa de dez por cento do capital social, pertencente à sócia Modi Adelina Adriano Maleiane.

ARTIGO SEXTO

(Aumento do capital social)

Um) Mediante deliberação da assembleia geral, o capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante novas entradas, por incorporação de reservas ou por qualquer outra modalidade ou forma legalmente permitida.

Dois) Em qualquer aumento do capital social, os sócios gozam do direito de preferência, na proporção das participações sociais de que sejam titulares, a ser exercido nos termos gerais.

ARTIGO SÉTIMO

(Quotas próprias)

Um) A sociedade pode, mediante deliberação dos sócios, adquirir quotas próprias a título oneroso e, por mera deliberação da administração, a título gratuito.

Dois) A sociedade só pode adquirir quotas próprias integralmente realizadas se a sua situação líquida não se tornar, por efeito da aquisição, inferior à soma do capital social, da reserva legal e das reservas estatutárias obrigatórias.

Três) Enquanto pertencerem à sociedade, as quotas próprias não conferem qualquer direito social, excepto o de participar em aumentos de capital social por incorporação de reservas.

ARTIGO OITAVO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Não serão exigidas quaisquer prestações suplementares aos sócios, podendo estes, no entanto, realizar quaisquer suprimentos de que a sociedade necessite, nos termos e condições a serem deliberados em assembleia geral.

ARTIGO NONO

(Transmissão e oneração de quotas)

Um) A cessão, total ou parcial, de quotas entre os sócios não depende do consentimento da sociedade.

Dois) A cessão, total ou parcial, de quotas a terceiros depende sempre do consentimento da sociedade, concedido por deliberação da assembleia geral e fica condicionada ao exercício do direito de preferência da sociedade, em primeiro lugar, e dos demais sócios, em segundo lugar, nos termos do presente artigo, bem como do artigo décimo primeiro, dos presentes estatutos.

Três) Para efeitos do disposto no número anterior, sócio que pretenda transmitir a sua quota ou parte dela, deverá enviar à sociedade, por escrito, o pedido de consentimento, indicando a identidade do adquirente, o preço e as demais condições acordadas em relação à cessão de quota em causa, nomeadamente, as condições de pagamento, as garantias oferecidas e recebidas e a data prevista para a realização da cessão.

Quatro) A sociedade deverá pronunciar-se sobre o pedido de consentimento, bem como sobre o exercício do respetivo direito de preferência no prazo máximo de quarenta e cinco dias, a contar da data da receção do mesmo, entendendo-se que a sociedade consente na transmissão, bem como renuncia ao exercício do direito de preferência, caso não se pronuncie dentro do referido prazo.

Cinco) O consentimento da sociedade, relativamente à cessão, total ou parcial, de quotas, não pode ser subordinado a quaisquer condições, considerando-se como inexistentes as que venham a ser estipuladas pela sociedade.

Seis) Caso a sociedade recuse o consentimento quanto à cessão, total ou parcial de quotas, a respetiva comunicação dirigida ao sócio incluirá menção relativa ao exercício do direito de preferência por parte da sociedade, ou, alternativamente, proposta de amortização da quota.

Sete) Na eventualidade da sociedade, ao abrigo do disposto no número anterior, propor a amortização da quota, o sócio cedente tem o direito de recusar tal amortização, mantendo-se, no entanto, a recusa no consentimento da sociedade, quanto à cessão da quota.

Oito) A cessão, total ou parcial de quota, para a qual o consentimento tenha sido solicitado, torna-se livre:

- a) Se a comunicação da sociedade omitir o exercício do direito de preferência ou a proposta de amortização;

- b) Se o negócio proposto pela sociedade não for concretizado dentro dos noventa dias seguintes à sua aceitação, por parte do sócio cedente;

- c) Se a proposta da sociedade não abranger todas as quotas para cuja cessão o sócio tenha, simultaneamente, solicitado o consentimento;

- d) Se a proposta da sociedade não oferecer uma contrapartida, em dinheiro, igual ao valor resultante do negócio encarado pelo sócio cedente, salvo se a cessão for gratuita ou se a sociedade provar ter havido simulação do valor, caso em que deverá oferecer o valor real da quota, calculado nos termos previstos pelo artigo milésimo vigésimo primeiro, do Código Civil, com referência ao momento da deliberação sobre o consentimento; e

- e) Se a proposta incluir diferimento do pagamento, e não for prestada garantia adequada.

Nove) Qualquer oneração de quota, em garantia de quaisquer obrigações pessoais dos sócios, depende sempre de autorização da sociedade, a ser concedida por deliberação dos sócios reunidos em assembleia geral, dentro dos prazos estabelecidos nos números anteriores, relativamente ao consentimento da sociedade e exercício do seu direito de preferência, quanto à cessão de quotas.

Dez) Qualquer cessão total ou parcial de quotas que viole o disposto no presente artigo será considerada nula e de nenhum efeito jurídico.

ARTIGO DÉCIMO

(Direito de preferência dos sócios)

No caso de a sociedade autorizar a cessão, total ou parcial, de quotas, nos termos previstos nos presentes estatutos, o sócio transmitente, no prazo de quinze dias, deverá notificar, por escrito, os demais sócios para exercerem os respectivos direitos de preferência, no prazo máximo de trinta dias, dando conhecimento desse facto à sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Amortização de quota)

Um) A sociedade, mediante deliberação da assembleia geral, poderá amortizar as quotas dos sócios nos seguintes casos:

- a) Por acordo com o respetivo titular;
- b) Quando, por decisão transitada em julgado, o respetivo titular for declarado falido, insolvente ou for condenado pela prática de algum crime, com pena de prisão efectiva;

- c) Quando a quota for, arrestada ou, em geral, apreendida judicial ou administrativamente;

- d) Quando o sócio transmita a quota ou a dê em garantia ou caução de qualquer obrigação, sem o consentimento da sociedade;

- e) Se o titular envolver a sociedade em actos ou contratos estranhos ao objecto social;

- f) Se o sócio se encontrar em mora, por mais de seis meses, na realização de sua quota, das entradas em aumento do capital social ou de suprimentos acordados com a sociedade; e

- g) Quando o titular violar o disposto no número nove do artigo décimo dos presentes estatutos.

Dois) Se a amortização de quotas não for acompanhada da correspondente redução do capital social, as quotas dos restantes sócios serão proporcionalmente aumentadas, competindo à assembleia geral fixar o novo valor nominal das mesmas.

Três) A amortização de quotas será efectuada pelo valor da quota amortizada, que resultar de avaliação realizada por auditor de contas sem relação com a sociedade e será paga em três prestações iguais que se vencem, respectivamente, seis meses, um ano e dezoito meses após a fixação definitiva do valor da quota.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Transmissão de quotas por morte)

Um) Ocorrendo morte de algum sócio, a sociedade poderá amortizar a sua quota, mediante deliberação a ser tomada no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do conhecimento do falecimento, devendo pagar aos respectivos sucessores uma contrapartida, apurada nos termos da lei.

Dois) A quota amortizada poderá figurar no balanço como tal, para ulterior criação ou divisão em novas quotas e sua alienação aos sócios ou a terceiros, nos termos definidos em deliberação da assembleia em geral.

Três) Não sendo usada a faculdade prevista no número um, os herdeiros do sócio falecido deverão designar um representante, de entre si, enquanto se mantiver a situação de indivisão; caso não seja nomeado, em tempo útil a sociedade presume que a herança indivisa é representada pelo cabeça-de-casal que figurar no processo fiscal "*post mortem*".

CAPÍTULO III

Dos órgãos da sociedade

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Órgãos da sociedade)

Os órgãos da sociedade são a assembleia geral dos sócios e a administração.

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Composição e competência da assembleia geral)

Um) A assembleia geral é constituída por todos os sócios da sociedade.

Dois) À assembleia geral compete deliberar sobre todas as matérias que, pela sua própria natureza, por lei ou pelo presente pacto social, não estejam exclusivamente atribuídas à administração, dependendo de deliberação por maioria de dois terços do capital social, se quórum superior não for legalmente exigido, as seguintes matérias:

- a) Aquisição, permuta, alienação, e qualquer instrumento de oneração de quaisquer bens imóveis ou partes dos mesmos, bem como de quaisquer estabelecimentos comerciais;
- b) Realização de empréstimos ou de adiantamentos e contratação de financiamentos ou empréstimos pela sociedade, em geral, a constituição, pela sociedade, de garantias e, a assunção de qualquer responsabilidade;
- c) Aquisição pela sociedade (incluindo aquisição originária) de participação no capital social de qualquer pessoa colectiva, constituição de subsidiárias ou celebração de qualquer acordo de parceria, associação, consórcio ou qualquer outro tipo de *joint-venture*;
- d) Celebração, denúncia ou cessação de quaisquer contratos ou acordos referentes a negócios relevantes da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Reuniões e deliberações)

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente pelo menos uma vez por ano, nos primeiros três (3) meses de cada ano depois de findo o exercício do ano anterior, e extraordinariamente sempre que tal se mostre necessário. As reuniões terão lugar na sede da sociedade, salvo quando todos os sócios acordarem na escolha de outro local.

Dois) As reuniões deverão ser convocadas pela administração ou, se esta não o fizer, por qualquer sócio, com a antecedência mínima de (15) quinze dias, por meio de carta registada com aviso de recepção, por via de correio expresso.

Três) As reuniões da assembleia geral podem ter lugar sem que tenha havido convocação, desde que todos os sócios estejam presentes ou representados e tenham prestado o seu consentimento para a realização da reunião e

tenham acordado em deliberar sobre determinada matéria, podendo assim a assembleia geral funcionar e decidir validamente sem quaisquer restrições e com dispensa de formalidades prévias de convocação, podendo ser também realizada por meios telemáticos.

Quatro) Qualquer sócio que esteja impossibilitado de comparecer a uma reunião poderá fazer-se representar por outro sócio, por administrador ou por pessoa estranha à sociedade, mediante simples carta por ele assinada, dirigida ao presidente da mesa, contendo a identificação do administrador ou mandatário, a duração e o âmbito dos poderes que lhe são conferidos.

Cinco) São proibidas as deliberações por voto escrito.

SECÇÃO II

Da administração

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Composição)

Um) A administração e representação da sociedade são exercidas pela administração, composta por dois ou mais administradores, designados em assembleia geral.

Dois) Aos administradores são conferidos os poderes necessários para assegurar a gestão corrente dos negócios da sociedade, podendo a administração delegar num ou em vários administradores os poderes necessários para, conjunta ou isoladamente, representar a sociedade em determinados actos e contratos, mantendo regularmente os sócios informados da actividade da sociedade.

Três) A administração poderá constituir mandatários ou procuradores da sociedade para a prática de determinados actos ou categorias de actos.

Quatro) Os administradores manter-se-ão no seu cargo por períodos de dois anos, podendo os mesmos serem renováveis mediante designação expressa da assembleia geral, permanecendo em funções até que estes renunciem ou até que a assembleia geral delibere substituí-los.

Cinco) A remuneração, ou não, do exercício da administração será deliberada em assembleia geral, que igualmente decidirá sobre a prestação de caução pelos gerentes.

Seis) Fica desde já nomeado administrador, com dispensa de caução: Ricardo José Simões Coelho.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Forma de obrigar)

A sociedade considera-se validamente obrigada em todos os seus actos e contratos, pela assinatura:

- a) Dois (2) administradores; ou
- b) De um (1) mandatário constituído por procuração escrita dentro dos limites do respectivo mandato.

CAPÍTULO IV

Do exercício e contas do exercício

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Exercício)

O exercício anual da sociedade corresponde ao ano civil.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Contas de exercício)

A administração deverá preparar e submeter à aprovação da assembleia geral os documentos de prestação de contas nos três (3) meses seguintes ao final de cada exercício, de forma a poderem ser apreciados, atempadamente, na reunião ordinária anual desta.

CAPÍTULO V

Da dissolução e liquidação

ARTIGO VIGÉSIMO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos previstos na lei aplicável, bem como por deliberação unânime da assembleia geral.

Dois) Qualquer que seja a causa que motive a dissolução da sociedade será convocada a assembleia geral com a finalidade de deliberar a forma e os termos da liquidação, nomear um ou mais liquidatários e fixar as condições em que os mesmos deverão exercer os respectivos cargos.

Três) A assembleia geral pode deliberar, por unanimidade, que os bens remanescentes sejam distribuídos em espécie pelos sócios.

CAPÍTULO VI

Das disposições finais e transitórias

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Lucros e negócios com a sociedade)

Um) Os lucros líquidos apurados em cada exercício terão a aplicação que a assembleia geral da sociedade determinar, deduzido o montante necessário à constituição da reserva legal.

Dois) Por deliberação dos sócios, registada em acta, poderão ser celebrados entre os mesmos e a Sociedade quaisquer negócios jurídicos que sirvam a prossecução do objecto social da sociedade nos termos e condições constantes de tal decisão.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Disposições transitórias)

Um) A sociedade assume o pagamento de todas as despesas com a sua constituição e registo.

Dois) A sociedade assume, igualmente, com o seu registo definitivo todos os direitos e obrigações decorrente dos negócios jurídicos celebrados entre a sua constituição e registo.

Três) Os administradores nomeados no presente contrato ficam autorizados a proceder ao levantamento do capital social depositado em nome da sociedade, para fazer face às despesas de constituição, registo, instalação e equipamento da sociedade.

Quatro) A sociedade inicia imediatamente a sua actividade pelo que a Administração é autorizada a praticar, em nome dela, mesmo antes do registo, todos os actos e negócios jurídicos que entenda necessários e suficientes à prossecução do seu objecto social, ratificando-os desde já pelo presente instrumento.

Ração Maputo – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no 18 de Dezembro de 2020, foi registada a sociedade Ração Maputo – Sociedade Unipessoal, Limitada, com o NUEL 101452956, constituída por documento particular, que irá reger-se pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, sede, forma e representação comercial)

A sociedade adopta a denominação Ração Maputo – Sociedade Unipessoal, Limitada, e tem a sua sede nesta cidade de Maputo, bairro de Jardim, Avenida de Moçambique, n.º 561/2, e por deliberação da assembleia geral pode abrir ou encerrar sucursais dentro e fora de país quando for conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto social)

Um) Prestação de serviços e consultoria nas áreas científicas e técnicas; apoio aos negócios e pesquisas na área social; venda de ração e medicamentos para animais; pesca artesanal e industrial; captura, congelação, conservação, transformação e comercialização de pescado e produtos marinhos; venda de aves e frangos; venda de produtos alimentares.

Dois) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para isso esteja devidamente autorizado nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social)

O capital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de dez mil meticais, em uma quota única, subscrita pelo sócio Shajad Haider.

ARTIGO QUARTO

Administração, representação e vinculação

Um) A administração, gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dela, activa e passivamente, passa desde já a cargo do único sócio Shajad Haider que é nomeado sócio administrador com plenos poderes.

Dois) A gerência tem plenos poderes para nomear mandatários à sociedade, conferindo, os necessários poderes de representação através do seu consentimento.

Três) O gerente não poderá, em caso algum, obrigar a sociedade, nem conferir a favor de terceiros quaisquer garantias, fianças ou abonações.

Maputo, 16 de Março de 2023. — O Conservador, *Ilegível*.

Sbongo Sihle Constructions, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia 13 de Fevereiro de 2023, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 101738809, uma entidade denominada Sbongo Sihle Constructions, Limitada, que se rege pelas seguintes cláusulas em anexo.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo 90, do Código Comercial entre:

Fernandes Elias Timane, portador do Bilhete de Identidade n.º 10010202290C, casado em regime de comunhão de bens com Azélia António Uate, natural da Machava de nacionalidade moçambicana e residente no bairro da Machava sede, quarteirão 16, casa n.º 51 cidade da Matola, que outorga por si em representação dos seus filhos menores, Ndine Júnior Sibiyá Timane e Musa Sanele Sibiyá Timane, todos naturais da Machava.

Pelo presente contrato de sociedade outorga entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas seguintes cláusulas:

CAPÍTULO I

Da denominação e sede

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e duração

A sociedade adopta a denominação Sbongo Sihle Constructions, Limitada, criada por tempo indeterminado, contando o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

A sociedade tem a sua sede no bairro da Machava, cidade da Matola.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

A sociedade tem por objeto as seguintes áreas:

- Venda de material de construção;
- Venda de acessórios para construção e tintas (importação e exportação);
- Venda de tintas para automóveis e imóveis;
- Fornecimento de água potável;
- Transporte de carga e de passageiro;
- Construção civil.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social realizado em dinheiro é de 100.000,00MT (cem mil meticais), pertencentes aos sócios a seguir:

- Fernandes Elias Timane, com 70.000,00MT, correspondente a 70 % do capital social;
- Ndine Júnior Sibiyá Timane com 15.000,00MT, correspondente a 15 % do capital social;
- Musa Sanele Sibiyá Timane, com 15.000,00MT, correspondente a 15 % do capital social.

CAPÍTULO III

Da administração e representação

ARTIGO QUINTO

Administração e representação da sociedade

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activo e passivamente, passam desde já a cargo do senhor Fernandes Elias Timane, que desde já é nomeado administrador.

Dois) A administração terá todos os poderes necessários, podendo designadamente abrir e movimentar contas bancárias, aceitar, sacar, endossar letras e livranças e outros efeitos comerciais, contratar e despedir pessoal, adquirir, alienar ou onerar, bem como tomar de lugar ou arrendar bens móveis e imóveis da sociedade ou benefício dele.

Três) A sociedade fica validamente obrigada pela assinatura deste sócio ou pela assinatura de um procurador constituído.

ARTIGO SEXTO

Disposições finais

Em tudo quanto for omissis no presente estatuto aplicar-se-ão as disposições do Código Comercial e demais legislações em vigor na República de Moçambique.

Maputo, 18 de Abril de 2023. — O Conservador, *Ilegível*.

Sial Distribution & Trading, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia 27 de Fevereiro de 2023, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob NUEL 101938824 uma entidade denominada Sial Distribution & Trading, Limitada, que se rege pelas seguintes cláusulas em anexo.

Carlota Chaliane Mahuaie Simbine, maior, de nacionalidade moçambicana, casada, portadora do Bilhete de Identidade n.º 090100644637F, emitido na cidade de Maputo, a 2 de Julho de 2021, residente no quarteirão 2, casa n.º 1406, Cumbeza, Marracuene; e

Nelton Leonardo Simbine, maior, de nacionalidade moçambicana, solteiro, portador do Bilhete de Identidade n.º 090101815858I, emitido na cidade de Maputo, a 27 de Setembro de 2021, residente em Maputo, quarteirão 34, casa n.º 2, Zimpeto.

Que constituem, uma sociedade comercial por quotas, que se regerá pelos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação Sial Distribution & Trading, Limitada, constituída por tempo indeterminado, que para além do presente estatuto se rege pelos demais preceitos legais em vigor na República de Moçambique.

Dois) A sociedade tem a sua sede na rua Nelson Mandela, bairro de Matendende, cidade de Maputo, Moçambique.

Três) Por deliberação do conselho de administração a sociedade pode ser transferida para qualquer outro local dentro do território nacional ou estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

Duração e objecto

Um) A duração da sociedade é por tempo indeterminado, a partir da data da sua constituição.

Dois) A sociedade tem como objecto mediação de seguros.

ARTIGO TERCEIRO

Capital social e cessão

O capital social integralmente realizado em dinheiro, é de 100.000,00MT (cem mil meticais), sendo, uma quota de 80.000,00MT (oitenta mil meticais), pertencente à sócia Carlota Chaliane Mahuaie, correspondente à 80% (oitenta por cento) da capital social; e outra de 20.000,00 (vinte mil meticais), pertencente ao sócio Nelton Leonardo Simbine, correspondente à 20% (vinte por cento) do capital social.

ARTIGO QUARTO

Administração e formas de obrigar sociedade

A administração será exercida pelos 2 sócios, e para obrigar a sociedade basta a assinatura do senhor Nelton Leonardo Simbine.

ARTIGO QUINTO

Resultados e sua aplicação

Antes da distribuição deve-se deduzir empréstimos do sócio, o lucro restante será aplicado nos termos que forem decididos pelos sócios.

ARTIGO SEXTO

Casos omissos

Em tudo quanto for omissis aplicar-se-ão as disposições do Código Comercial e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Maputo, 27 de Março de 2023. — O Técnico, *Ilegível*.

Tem City B2B Recycle, Xklau Nkhau, Import e Export – Sociedade Unipessoal, Limitada

ADENDA

Por ter saído inexato a publicação no *Boletim da República*, n.º 241, III Série do dia 14 de Dezembro de 2022, no título onde se lê: «Tem City B2B Redycle, Xklau Nkhau, Import & Export – Sociedade Unipessoal, Limitada» deve ler-se: «Tem City B2B Recycle, Xklau Nkhau, Import e Export — Sociedade Unipessoal, Limitada».

Maputo, 18 de Abril de 2023. — O Conservador, *Ilegível*.

União das Cooperativas Agro-Pecuárias do Vale do Nhartanda

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e natureza)

A União Zonal das Associações, adopta a denominação União das Cooperativas Agro-Pecuárias do Vale do Nhartanda, abreviamente designada por (UCAVN), é uma pessoa colectiva de direito privado, sem fins lucrativos, de carácter humanitário, dotada de personalidade jurídica e autonomia administrativa, financeira e patrimonial e regendo-se pelos presentes estatutos e demais legislações aplicáveis no país.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

A UCAVN, tem a sua sede no bairro Mateus Sansão Mutemba, distrito de Tete, província de Tete, podendo a mesma ser alterada por deliberação da Assembleia Geral.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração e âmbito)

Um) A UCAVN congrega sete Associações Camponesas, e é aberto a outras.

Dois) A UCAVN tem como âmbito zonal e a sua duração é por tempo indeterminado.

ARTIGO QUARTO

(Objectivos)

São objectivos da UCAVN:

- A produção, a transformação, a conservação, a distribuição, e a comercialização de bens e produtos relativos as suas actividades;
- Defender os interesses económicos e sociais dos seus membros perante o Estado e as instituições públicas e privadas, nacionais e estrangeiras;
- Promover acções de formação, reciclagem e aperfeiçoamento dos seus membros;
- A promover feiras agrícolas, sessões e concursos de divulgação dos produtos produzidos.

ARTIGO QUINTO

(Membros)

São membros da UCAVN:

- Podem ser membros da UCAVN os cidadãos maiores de 15 anos com idoneidade comprovada;
- Só podem concorrer para os órgãos de direcção da UCAVN os membros com idade mínima de 18 anos e que preencham os requisitos definidos nos respectivos estatutos.

ARTIGO SEXTO

(Admissão dos membros)

Podem ser admitidas como membros da UCAVN, pessoas colectivas, em pleno gozo dos seus direitos civis, sem distinção de raça, etnia, tribo, religião, estado físico, grau académico, que aceitem os presentes estatutos.

ARTIGO SÉTIMO

(Direito dos membros)

São direitos da UCAVN:

- a) Participar, com direito a voto, em todas as sessões da Assembleia Geral;
- b) Ser eleito e eleger os órgãos sociais da UCAVN;
- c) Usufruir de todas as regalias e vantagens que a UCAVN obtenha.

ARTIGO OITAVO

(Deveres gerais dos membros)

São deveres gerais dos membros:

- a) Contribuir para o bom nome da UCAVN e para o seu desenvolvimento;
- b) Participar nas actividades promovidas pela UCAVN;
- c) Exercer qualquer cargo para que for eleito, abnegadamente, com assiduidade e zelo.

ARTIGO NONO

(Saída dos membros)

Os membros podem sair da UCAVN por decisão voluntária ou por exclusão:

- a) Voluntaria: Saída do membro por sua livre vontade cabendo à decisão ser comunicada ao Conselho de Direcção;
- b) Exclusão: O membro só pode ser excluído da UCAVN por decisão da Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO

(Órgãos sociais)

São órgãos sociais:

- a) A Assembleia Geral;
- b) Mesa da Assembleia Geral;

- c) Conselho de Direcção; e
- d) Conselho Fiscal.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Assembleia Geral)

Um) A Assembleia Geral é o órgão supremo da UCAVN e é constituída por todos os seus associados no pleno gozo dos seus direitos.

Dois) As deliberações da Assembleia Geral, são obrigatórias para todos os associados.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Composição)

A Mesa da Assembleia Geral é constituída por um presidente, um vice-presidente, que o substitui nas suas ausências e impedimentos, e por um secretário.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Competência da Assembleia Geral)

São competência da Assembleia Geral:

- a) Eleger e exonerar os membros da Mesa da Assembleia Geral, os membros do Conselho de Direcção e os membros do Conselho Fiscal;
- b) Aprovar o programa geral de actividades da UCAVN e orçamento do ano seguinte.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Composição e competência do Conselho de Direcção)

Um) O Conselho de Direcção é composto por um presidente, um vice-presidente e um secretário.

Dois) Compete ao Conselho de Direcção, em geral, administrar e gerir a UCAVN e decidir sobre todos os assuntos presentes no estatuto e representar a associação activa e passivamente, em juízo e fora dele.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Conselho Fiscal)

O Conselho Fiscal é o órgão de auditoria interna composta por um presidente, um secretário e um vogal.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Competência do Conselho Fiscal)

São competência do Conselho Fiscal:

- a) Examinar a escrita e documentação da UCAVN sempre que o julgue conveniente;
- b) Emitir parecer sobre o balanço financeiro anual e contas de exercício orçamento para o ano seguinte.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Fundos)

Um) São fundos UCAVN:

- a) Produto de contribuições, espécie ou pecuniário (jóias e quotas) recebidas dos membros;
- b) Os rendimentos de bens móveis e imóveis que façam parte do património da UCAVN;
- c) As doações, legados, subsídios ou qualquer outra subvenção de pessoas singulares ou colectivas, privadas ou públicas, nacionais ou estrangeiras;
- d) O produto de quaisquer bens ou serviços que a UCAVN promova para a realização do seu objectivos.

Dois) Valor de jóia e da quota será fixado anualmente pela Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Dissolução)

A UCAVN dissolve-se por:

- a) Impossibilidade de realizar o seu objecto;
- b) Fusão com outras uniões;
- c) Decisão da Assembleia Geral tomada por dois terços dos seus membros;
- d) Extinguindo-se por acordo dos associados à Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Destino dos bens patrimoniais)

Havendo caso de dissolução da UCAVN, a Assembleia Geral e todos os associados, decidirão em plenário o destino a dar aos bens da UCAVN, podendo afectá-los à instituições congéneres ou outras que os apliquem com os mesmos objectivos e fins.



FAÇA OS SEUS TRABALHOS GRÁFICOS NA INM, E.P.: NOVOS EQUIPAMENTOS, NOVOS SERVIÇOS e DESIGN GRÁFICO AO SEU DISPOR

NOSSOS SERVIÇOS:

- Maketização, Criação de Layouts e Logotipos;
- Impressão em Off-set e Digital;
- Encadernação e Restauração de Livros;
- Pastas de despachos, impressos e muito mais!

Preço das assinaturas do *Boletim da República* para o território nacional (*sem porte*):

- As três séries por ano 35.000,00MT
- As três séries por semestre 17.500,00MT

Preço da assinatura anual:

- I Série 17.500,00MT
- II Série 8.750,00MT
- III Série 8.750,00MT

Preço da assinatura semestral:

- I Série 8.750,00MT
- II Série 4.375,00MT
- III Série 4.375,00MT

Maputo — Rua da Imprensa n.º 283, Caixa postal 275,
Telef.: +258 21 42 70 25/2 – Fax: +258 21 32 48 58
Cel.: +258 82 3029 296,
e-mail: impresanac@minjust.gov.mz
Web: www.impresanac.gov.mz

Delegações:

Beira — Rua Correia de Brito, n.º 1903 – R/C,
Tel.: 23 320905 – Fax: 23 320908,

Quelimane — Av. 7 de Setembro, n.º 1254,
Tel.: 24 218410 – Fax: 24 218409,

Pemba — Rua Jerónimo Romeiro, Cidade Baixa, n.º 1004,
Tel.: 27 220509 – Fax: 27 220510.

Preço — 190,00MT